

*Trid. Sess. 22
c. 8. Cathe-
chism. Roma
num de Eu-
charistie Sa-
cram. ante
finem §. Nuc
quid.*

3 E porque o mesmo Cōcilio manda, & encarrega a todos, os que forem Pastores, & tiverem cura d' almas, que nos dias dos Domingos, & Festas principaes digaō ao povo quando estaōas mislas alguma coufa deste Sacramento Santissimo, enfiandolhe, & lembrandolhe os grandes frutos espirituas que alcançaō os que o recebem, & frequentaō, como devem. Mandamos a todos os Piores, & Curas, que por si, ou por outrē, nas festas príncipaes do anno, & huma vez em cada mez, à estaçāo façāo ao povo estas taō proveytozas lembranças, exhortādoos, & persuadindoos, que frequentem este Divino Sacramēto: & o farā cadahum pelo melhor modo que poder, & souber, atē nōs lhe ordenarmos livro de praticas espirituas, que o ditto Concilio Tridentino encomenda, sob pena de quinhentos reis, por cada vez: & os nossos Vizitadores perguntarāo se se cumpre esta Constituiçāo com diligencia.

CONSTITUIÇĀO IV.

Como se deve levar este Santo Sacramento aos enfermos.

*c. Sane §. qua
de celebr.
Miss. Trid.
Sess. 13. cap.
6. & Canone
7.*

Porque o Santo Sacramento se deve levar aos enfermos com toda a reverencia, & acatamento, que possivel for. Ordenamos, & mandamos a todos os Piores, Vigarios, Reytores, & Curas, q̄ quando houverem de levar o Senhor aos enfermos, façaō primeyro dar doze badaladas com o sino mayor da Igreja, & assim tanger a campainha de commungar à porta, ou ao redor della, para acudir gente, que o acompanhe: & acōpanhalo-haō douz beneficiados ao menos da Igreja, se nella os houver, & naō os havendo, douz Clerigos: & sendo fóra da Cidade em parte onde naō haja mais Clerigos, que o que leva o Santissimo Sacramento, acompanhalo-haō os leygos officiaes da Igreja, & iraō com a maior devação, que for possivel, chamando para isso o povo da freguezia, como he costume. E o Sacerdote, que o houver de levar, leve sobrepeliz lavada, & estola em sima, & huma capa vestida, se a houver na Igreja. E levarā o Caliz, ou Custodia, em que for o Santissimo Sacramento, levantada atē os peytos, com muyta reverencia, & acatamento, & pelos hombros hum vēo muyto bom, limpo, que cubra o Caliz, ou Custodia: & com Palio,

se o ahí houver, & a campainha hirà tangendo diante, & cirios acezos, & leve o Sacerdote duas Hostias Consagradas, huma para o enfermo, & outra, comque torne para a Igreja, & isto se farà nas Igrejas, em que houver Sacrario, & se o tempo for tēpestuozo, de chuva, ou vento, levarão lume em huma, ou duas lanternas, que haverà, em tal modo ordenadas, que se naõ apaguem, porque naõ fique o Senhor sem lume, & levarão agoa benta, & os Clerigos, que o acompanharem hirão todos em procissão rezando Psalmos devotamente, em voz alta, & se for hum só Sacerdote, vā rezando sempre, & naõ falle, nem consinta fallar palavras algumas temporaes.

2 E mandem primeyro avisar a quem tiver cuidado do enfermo: que tenha a caza limpa, & concertada, posta huma meza, como convem, em que se ponha o Caliz, ou Custodia com o Santo Sacramento. E entrará logo o Sacerdote ao enfermo sem estar na rua, como dantes costumavaõ. E antes q̄ ie ponha o Santo Sacramento diga: Irmaõ, J E S U Christo nosso Senhor, & Salvador com aquella charidade, & amor, cõ que morreio por nos salvar, institui o Santissimo Sacramento de seu corpo, & sangue para limpeza de nossas almas, conforto dos atribulados, saude espiritual dos enfermos, fortaleza para a hora da morte, & singular companhia. Elle vos vem agora aqui vizitar, pira vos perdoar, & alimpar vossa alma de vossos peccados. Encomendayvos a elle, & pedilhe que seja com vosco; porque se dignamente o receberdes, darvos-ha saude na alma, & corpo: se vir, que vos convem.

3 E isto dito porà o Caliz, ou Custodia na meza sobre os corporaes, q̄ para isto levar, & adorando o Senhor de joelhos com grande reverencia volverse-ha aos que estiverem ao redor, ou fora da caza, aonde o enfermo estiver, ou na rua, havendo janella para poder fallar, & dirà: Irmaõs digamos hum Pater noster, & huma Ave Maria, pedindo a nosso Senhor, tenha por bem dar sua graça a este enfermo, para que dignamente receba o seu verdadeyro corpo. E nos roga, que lhe perdoeis se algum mal vos tem feyto, que elle tambem vos perdoa. E dito o Pater noster, & Ave Maria, & feyta a reverencia ao Santo Sacramento, chegar-se-ha ao enfermo, dizendo. Irmaõ lembravos alguma couza, de que tenhaes pejo em vossa

vossa consciencia? porque quem recebe este Santissimo Sacramento, confessado, & arrepentido de seus peccados, recebe muyta graça, & esperança de salvaçāo para sua alma. Se disser que sim, ouça-o, ou lhe tragaõ seu confessor, se com elle se quizer reconciliar, o qual acabado, lhe dirà. Ora dizey comigo. Eu peccador, & errado, &c. E diga a confissão geral toda, como assim se contem, & acabando o *Misereatur tui, & indulgenciam, & absolutionem,* &c. hirà outra vez onde está o Santo Sacramento, & adorando-o de joelhos, tirará a Hostia, que o enfermo ha de receber, com todo o acatamento, & reverencia. E sem sahir à porta, nem janella com elle, pelos inconvenientes, que podem succeder: chegar-se-ha, & lhe dirà. Este he o corpo de JESU Christo nosso Senhor verdadeiro Deos, & homem, que por nos salvar padeceo morte, & payxaõ na arvore da vera Cruz. Encomenday vos a elle: & pedilhe que haja mizericordia de vossa alma. E dizey assim. Senhor, eu não sou digno, que vòs entreis em minha morada: mas dita à vossa santa palavra, a minha alma ferá salva. E isto diga tres vezes. E no cabo dirà: Senhor em vossas maõs encomendo minha alma: vòs me remistes Deos de verdade.

4 Acabado de cõmungar, lhe diga, Irmaõ day muitas graças a nosso Senhor por esta grande merce, que vos fez, em haver por bem de vos vizitar, & se apozentar em vossa alma: ficay muito alegre, & esforçado; porque com tal Senhor assim o deveis de estar: confiay na sua mizericordia, & piedade, que elle será sempre com vosco. E tambem, Irmaõ, pedis (se necesario for) o Sacramento da Unçāo? Diga sim.

5 E isto assim seyto com a solemnidade, & aparato, com q̄ se levar o Santo Sacramento ao enfermo, com a mesma se tornarà para a Igreja. E sahirão rezando o Psalm. *Miserere mei Deus,* & chegando à Igreja, o ponha no altar; & mostrallo-ha ao povo, & depois de lho mostrar, digalhes o merecimento, que tem diante de Deos, por acompanhar o Santo Sacramento. E que nós outorgamos quarenta dias de perdaõ a todos, os que o acompanharaõ assim na ida, como na vindia, & lhos outorgarà da nossa parte, lançandolhes a bençaõ: & meterá o Santo Sacramento no Sacrario.

6 E não o havendo na Igreja, levará o Sacerdote huma só Hostia

Hostia consagrada para dar ao enfermo. E depoës de o enfermo commungar, logo ahi na mesma caza tirará a capa, & estolla: & outorgará os ditos perdoens ao povo. E porque ha de tornar sem Sacramento, naõ levará, quando tornar, lume diante de si, nem tornará com solemnidade; porque o povo naõ adore o Caliz, ou Custodia cuydando que vay nella o Sacramento. E se o enfermo, que receber o Sacramento, tiver tal doença, que por algú accidente, ou vomito, ou algúa outra alteração o naõ possa, ou deva receber, o Sacerdote lho mostrará, & o provocará a toda a devaçao, paraque o adore somente. E isto ficará em arbitrio do Sacerdote, pela informaçao, que do doente tiver.

7 E por tanto, quando disser Missa para consagrar, & levar o Santo Sacramento a algum enfermo, na Igreja em que naõ houver Sacrario, quando commungar na Missa, nunca tomará o lavatorio, até que venha de caza do enfermo: paraque sendo cazo, que o enfermo o naõ possa receber pelas cauzas sobreditas, & tornar com o Santo Sacramento à Igreja, ahi commungue outra vez, & tome o lavatorio, pois naõ ha Sacrario, nem lugar onde se guarde. E o Sacerdote, que tudo assim naõ cumprir, pagará por cada vez quinhentos reis, & haverá a mais pena, que seu excesso merecer.

CONSTITUIÇÃO V.

Como se haõ de preparar as cazas dos enfermos, a quem se ha de levar o Santissimo Sacramento.

1 **P**orque muitas vezes acontece ser taõ pobre o enfermo, que naõ tem com que consertar a caza, em que ha de commungar, nem meza onde se ponha o Santo Sacramento: Ordenamos, & mandamos, que sendo certo o Prior, ou Cura de tal pobreza: tenha cuydado de buscar pela vizinhança, ou de sua caza, ou donde se melhor poder haver todo o necessario para consertar a caza, em que ha de entrar o Santo Sacramento, & meza, em que se ha de por; naõ considerando à honra dos homens, mas o acatamento, & reverencia, que se deve a taõ alto Mysterio.

2. E acontecēdō morar o enfermo taõ longe da Igreja, donde ha de sahir o Santo Sacramento à caza, em q̄ està o enfermo, que haja quarto de legoa , ou quasi : & posto que seja menos, se o caminho for tal, ou o tempo for de tanto vento , ou chuva, que se naõ possa levar o Santo Sacramento com a reverencia , honestidade , & acatamento, que convem : ou se temer algum perigo pelo desconcerto do tempo, ou do caminho: em tāes cazos havemos por bem, & seruço de Deos, que havendo alguma Hermida junto donde o enfermo estiver, se diga nella Missa, & naõ havendo na Hermida ornamentos, levem-se da Igreja : & da dīta Hermida se levarà o Santo Sacramento ao enfermo. E naõ havendo Hermida , se poderá dizer Missa em qualquero Oratorio de cazas privadas , ou em Altar dedicado ao culto Divino ; & por nenhuma via o Sacerdote levarà Altar portatil,nē dirà Missa nelle, postoq̄ a Igreja, ou Oratorio esteja longe, por assim estar determinado pelo santo Cōcilio Tridentino: mas levarà o Santissimo Sacramento da Igreja, Hermida, ou Oratorio, que estiver mais vizinho à caza do enfermo com a mais decencia, & devaçāo,que lhe for possivel, & se naõ houver Igreja , nem Oratorio no lugar,onde o enfermo està, nem meya legoa delle,& a necessidade do enfermo for taí , que naõ possa esperar , que se lhe traga da sua , ou de outra Igreja ; ou o tempo naõ der lugar a isso, de maneyra que o Parocho entēda,que havēdo de o trazer da Igreja, o enfermo està em perigo de morrer sem elle , ou de acontecer algum outro grande perigo; em tal caso poderá dizer Missa em altar portatil, porque occurringo tal necessidade, não ha lugar a prohibiçāo de direito; mas seja avizado o Sacerdote, que sem esta grande necessidade, ou perigo, naõ diga Missa em altar portatil, sob pena de suspençāo por hum mez , & dez cruzados para as obras da Igreja, & Meyrinho.



C O N S T I T U I Ç A Õ VI.

Que nas Igrejas se farão sacrarios, em que esteja o Santíssimo Sacramento.

*Cap. Sane de
celebr. Miss.
cap. 1. de en-
trod. Eucha-
rist. Trident.
d. Sef. 13.c.6.*

Considerando os Santos Padres a necessidade, que os enfermos tē de receber o Santíssimo Sacramento da Communhaō em seu passamento, & consolaçāo dos fieis Christãos: ordenarão, que nas Igrejas curadas, & Mosteyros estivesse o Santíssimo corpo de nosso Senhor, em Sacrarios deputados para isso, para se dar aos enfermos, quando o quiserem receber: o qual lhes darão, se houver ahi tal necessidade, que pareça naõ se poder dilatar: posto que tenhaō comido, & seja de noyte. Por tanto mandamos, que em todos os Mosteyros Conventuaes, & Igrejas Collegiadas, & tambē nas curadas, que tiverem quarenta vizinhos a ellas conjuntos em povoação, & dahi para sima, façāo honrados Sacrarios à custa das mesmas Igrejas, ou Mosteyros, ou de quem direyto for, onde esteja o Santíssimo Sacramento, o qual estará no Altar Mōr, se possível for, em que se ponhaō ao menos tres hostias consagradas huma grande para levar aos enfermos o Santo Sacramento: & duas pequenas para elles commungarem: & estaraō fechados com boas fechaduras, & chaves, com todo o acatamento, & veneraçāo, segundo a faculdade de cada Igreja: & terà as chaves o Prior, Reytor, ou Cura, ou o Prior Castreyro do Mosteyro, onde Cura naõ houver, & naõ as cometerà a outra pessoa alguma: salvo em caso de legitima necessidade, & sendo Sacerdote.

2 E sejaō avizados, que tenhaō o Santíssimo Sacramento em cayxa de pão forrada de velludo, ou setim, & naõ em prata; porque a naõ furtem: & seja posta em pedra de Ara, & em corporaes muyto limpos fóra de toda a humidade. E renovallohaō de oyto em oyto dias, & farão lavar os corporaes por Sacerdotes, ou Diaconos, & de mez em mez lhos porão lavados, olhando primeyro o Sacerdote, que tirar os velhos, q̄ naõ fique nelles alguma reliquia do Santíssimo Sacramento. E haverà sempre ante o Santo Sacramento huma lampada bem consertada, com bom azeyte, à custa da Igreja, ou Mosteyro,

*d. c. Sane ad
fin. de cele-
brat. Missa-
rum.*

ou de quem a isso for obrigado, de maneyra, que nunca esteja o Santo Sacramēto sem lume; porque assim o manda o direyto. Significando pelo lume corporal a claridade, & resplandor espiritual, com que o Santissimo Sacramento alumia as almas daquelles, que dignamente o recebem. E nas Igrejas, cujas rendas naõ passarē de trinta mil reis, se naõ houver esmolla ordenada para a lampada, ordenese huma pessoa devota, que peça para ella: & o que a esmolla, & petitorio naõ bastar, se supra pelas rendas da dita Igreja, ou supraõ os mordomos das Confrarias novamente instituidas pelas esmolas, que recebē. E os Piores, Reytores, & Curas, & pessoas a quem pertencer, que o sobredito naõ cumprirem, quanto ao fazer do Sacrario, da publicaçāo desta a seis mezes, por esse mesmo effeyto os havemos por condenados em mil reis: & por cada vez que a dita lampada não estiver aceza a mayor parte do dia, & toda a noyte, pagará o que della tiver cuidado, sincoenta reis. E se a culpa for taõ grave, que mereça mayor pena, será punido mais gravemente ao arbitrio do nosso Provizor, Vigario, ou Vizitadores, aos quaes mandamos, que com todo o cuidado, & diligencia o façaõ assim cumprir, & guardar, como por nós está ordenado.

T I T U L O VI.

Do Sacramento da Unçaõ.

C O N S T I T U I Ç A Ó I.

Como, & quando se dará aos enfermos.

*Jacob. 5.c.1
de Sacram.
Unct. Trid.
Ses. 14. de
Sacram. Un-
ction. c.1. &
seq.*



Sacramento da extrema Unçaõ he tambem muy necessario a todo o fiel Christão; porque com elle se acrecenta a graça, & se dà esforço na hora da morte para rezistar às tentações do inimigo, & tem outros singulares effeytos, o qual haõ de receber sómente os enfermos adultos, q estaõ em evidente perigo de morte, que proceda de enfermidade, ou velhisse. E este Sacramento cõmummente se ha de administrar ao menos por douis Sacerdotes. s. o proprio Cura, & outro que o ha de ajudar, havendoo na freguezia, & naõ o ha-

o havendo, o virà ajudar outro da mais chegada freguezia, sen-
do por elle requerido: salvo se o enfermo estiver em tal passo,
que facilmente se não possa haver outro Sacerdote, senão o
proprio; porq̄ entaõ elle com hū leygo, q̄ lhe responda, ou sem
leygo, o poderá por si administrar, respondendo elle a si mes-
mo. E nas Igrejas onde houver Beneficiados, hirào ao menos
tres Beneficiados com o Reytor, ou Cura, por distribuiçāo,
sob pena de duzentos reis, & de perder todos os benesses da
quelle, que ungirem, se a cazo morrer. Mas em todo cazo ha-
de ser sempre administrado pelo proprio Sacerdote, ou por
outrem, a quem o elle cōmeter: excepto em cazo de necessi-
dade, que qualquer Sacerdote o poderá fazer. E ao tempo, q̄
se administrar este Sacramento levarão huma bacia, & toalha,
que mandamos, que haja sempre em cada Igreja, para adminis-
trar este Sacramento, & de outra couza naõ servirão, nem ou-
tra bacia tomarão. E hirào com sua Cruz na maõ, como atè
agora he costumado, sob a pena abayxo posta.

2 Por ser este Sacramento tão necessário, mandamos ao
Reytor, ou Cura, que vizitando elle os enfermos de sua Pa-
rochia, & ministrandolhe os outros Sacramentos, lhe encarre-
gue muyto, que chegando a tal perigo de sua doença, requey-
ra, & receba o dito Sacramento, dizendolhe o fruto, que del-
le se segue, & trabalhe de lho administrar, estando ainda o en-
fermo em seu acordo, & com tal sentido, que o possa receber
com devaçaõ: Mas posto que o naõ esteja, & o veja sem falla,
senão estiver em publico, & notorio peccado mortal, de que
naõ conste ser arrependido, lho administrará. E assim o farà
tambem, se o enfermo estiver em tal passo, que se duvide se he
morto, ou vivo; porque entaõ lho darà com condiçāo, que o
naõ unge, se he morto.

3 E a pessoa, que por desprezo, ao menos fendo requerido,
o deyxar de receber, falecendo, serlhehà denegada a ecclesiás-
tica sepultura. E o Reytor, ou Cura, que todo o sobredito
naõ cumprir, serà castigado como merecer sua culpa. E aca-
bado de dar o dito Sacramento, encarregamos aos Piores,
Reytores, & Curas, que trabalhem de estar com os enfermos,
& os esforcem, & ajudem a bem morrer, trazendolhe à me-
moria a payxaõ de nosso Senhor JESU Christo, como se con-
tem

*Conc. Trid.
Ses. 24. de Sa-
cram. Und.
c. 3. D. Thom.
& alij in 4.
dist. 23.*

tem no titulo da Rezidencia. E os Vizitadores procurem, que se compra este capitulo nos lugares, onde se poder cumprir. E o Cura a que falecer enfermo sem este Sacramento por sua culpa, ou manifesta negligencia, haverá a pena que dissemos no titulo da confissão capítulo 6.

CONSTITUIÇÃO II.

Que naõ se leve premio por este Sacramento, nem outros: nem apliquem para si os confessores as penitencias, ou restituicoens dos penitentes.

C. II. q. I. c.
non satis. c.
eaque c. in
tantum de si-
mon. Trid.
Sef. 21. de
reform. C. I.

Por diversos Concilios está determinado, que por nenhum Sacramento dos sobreditos se dê, nem receba couza alguma; segundo a doutrina Evangelica, que, o que de graça se recebeo, de graça se dê, sem interesse, nem premio algum: & conformandonos com elles, defendemos, que o Clerigo, que algum dos ditos Sacramentos dê, naõ leve, nem requeyra por elles premio, salvo se de esmola sem seu requerimento, & voluntariamente lho quizerem dar. E fazendo o contrario pagará mil reis, alem das penas de simonia, que por direyto encorre, & Concilio Tridentino. E mandamos, que na mesma doença naõ seja algum ungido duas vezes, mas adoecendo de outra, se lhe poderá dar por ser reiteravel.

TITULO VII.

Dos Santos Oleos.

CONSTITUIÇÃO I

Até quanto tempo os Priores, Reytores, & Curas haõ de levar os Oleos á suas Igrejas; & a quem se haõ de entregar.

c. literis de
Côsecr. dist.
3.c quoniam
de Sent. ex-
cõm. in 6.

Cap. si quis
alio de Con-
secrat. dist.
4.



IOR direyto he ordenado, que em cada hū anno na quinta feyra da cea se façaõ novos oleos, & crisma pelos Bispos em suas Sès; ou por outros Bispos de sua licença para administraçao dos Sacramentos, que dito temos: & dos velhos naõ se uze mais, antes se consuma, & lance na pia

de

de bautizar; & sómente fique o Oleo infirmorum, atè que venhaõ por novos oleos; porque sobrevindo no meyo tempo algum perigo de morte a algum enfermo, o possaõ com elle ungir: & o contrario fazendo, se lhe dê grave castigo. Por tanto conformandonos com elle, ordenamos, & mandamos a todos os Piores, Reytores, & Curas, & outras pessoas, a que pertencer ter os ditos oleos, que em cada hum anno vaõ, ou mandem por pessoas de ordens Sacras, & naõ por outras, pelos oleos novos, & crisma a nossa Igreja Cathedral, atè trinta dias depois de Paschoa, sob pena de trezentos reis.

2 E por esta defendemos ao Sobthezoureyro da nossa Sè, ou a quem cargo tiver dos Santos Oleos, que os naõ dê, senão a Clerigo constituido em Ordens Sacras, sob pena de quatrocentos reis para o nosso Meyrinho; o qual Clerigo jurará, q̄ os levará a bom recado, sem diminuiçao. E se o Sacerdote, q̄ for pelos oleos, depois de lhe serem entregues, for impedido de maneyra, que os naõ possa levar à Igreja, onde haõ de ser postos, mandallos-ha por outro Clerigo de Ordens Sacras, & naõ os entregue a leygo, sob pena de quinhentos reis.

CONSTITUIÇÃO II.

Da maneyra, que haõ de levar os Oleos da Sè para as Igrejas d'fóra, & como se haõ de guardar.

I **E**stabelecemos, & mandamos, que quando se levarem os oleos, & crisma da nossa Sè para algumas Igrejas, que estaõ longe, a que naõ possa chegar o Clerigo o dia, que lhe forem entregues, ou se se houver de deter alguns dias no caminho por alguma justa cauza; se houver Igreja no lugar, onde se detiver, ponha nella os ditos oleos, & chrisma, & naõ havendo Igreja, os ponha em lugar honesto, onde estejaõ bem guardados, sob pena de quinhentos reis. E por esta mandamos aos Piores, & Curas, em virtude de obediencia, & sob pena de quinhentos reis para a Sè, & para quẽ os accuzar, que os recebaõ, & guardem todo o tempo, que no dito lugar estiver, o que os levar: & tanto que vierem à Igreja, se repicarà nella, por reverencia da vinda dos Santos Oleos. E o Prior com os Beneficiados, onde os houver, receberà os di-

tos

tos Oleos com a Cruz à porta da Igreja. E porque os Santos Oleos estejaõ seguros, pelos graves inconvenientes, que acontecem, mandamos, que os tenha sempre fechados o Reytor, ou Cura da Igreja : & a nenhū outro Sacerdote , nē Thezoureyro os entregue, nē a chave delles, sob pena de dous mil reis do aljube. E quando por alguma necessidade cumprir levar os Oleos fóra , os naõ poderá levar , senão Sacerdote , sob pena de cem reis, & da mais pena, que bem parecer a nossos Vizitadores, os quaes deste cazo vizitarão, & inquirirão particularmente. E sejaõ avizados os ditos Curas, que, quando renovarem os Oleos, sempre lancem menos quantidade de azeyte, da que for a do Oleo sagrado.

2 E acontecendo que algum, quando vier buscar os oleos, naõ traga a cera,que se deve ao Bisgado, & Cabido, o sobthezoureyro os mandará a nós , ou a nosso Provizor, o qual lhe mandará dar os oleos, & lhe assinará termoem que traga a cera, sob as penas que lhe parecer.

T I T U L O VIII. Do Sacramento da Ordem.

C O N S T I T U I Ç A Õ I .



ELO Sacramento da Ordem, segundo oque a Sagrada Escritura, & unanime tradiçāo dos Santos Padres nos ensina por palavras, & sinais exteriores, se dà graça; & por isso naõ se pode duvidar ser hum dos sete Sacramentos da Santa Madre Igreja, pelo qual se imprime carácter na alma, como no Sacramento do Bautismo, & da Confirmaçāo, & se naõ pode reiterar; nē aquelles que huma vez o receberão por Ordens Sacras podē tornra ser leygos, & deste Sacramento sóm ēste os Bispos saõ ministros, nem o consentimento, ou presença do povo, ou de algūas outras persoas seculares, ou Príncipes, he para isto necessaria, de maneyra que, se faltar, o Sacramento naõ seja valioso, & os que por outros, que naõ forem Bispos, forem ordenados, ou postos em algum ministerio de ordem, naõ saõ Ministros das Igrejas, mas ladroẽs sacrilegos, que naõ entraraõ pela

*Trid. Seff. 23.
de Sacramēt.
Ord. c. 3. §
4. Thom. &
Theologij in 4.
dist. 24. q. 1.
Cap. 1. qui
cler. vel non
e. un. de vot.
lib. 6.*

pela porta, como o Sagrado Concilio Tridentino declara. E porque este sacramento de Ordem tem sete grãos (como ensina, & ensinou sempre a Igreja Catholica) & por ter diferentes ministerios, requerem diferentes idades, tempo, & sufficiencia, & para se saber, o que em cada hum dos grãos se requer, ordenamos as Constituiçoes seguintes.

*Trid. d.c.4.
c. Cleros 21.
diss. Trid.
sej. 23. c. 2.*

C O N S T I T U I Ç A Ó II.

Da primeyra Tonsura.

A primeyra Tonsura, posto que naõ seja Sacramento, por naõ ser Ordem, nem grão della, he huma dispoziçao para ordens; porque assim como os que haõ de receber o Sacramento do Bautismo, se preparaõ com exorcismos, assim para o da Ordem pela primeyra Tonsura se dedicaõ a Deos para o ministerio da Igreja, os que haõ de ser ordenados; & por esta Tonsura se lhe poem o nome de Clerigos, por ficarem eleytos para a forte, & herança do Senhor: por tanto os que houverem de haver a primeyra Tonsura, seraõ bautizados, & confirmados, & saberão bem os Artigos da Fè, & doutrina Christaã, & ler, & escrever, & de idade de sete annos para sima, dos quaes haja provavel esperança, que naõ pertendem este genero de vida ecclesiastica, por fugir ao juizo secular, mas por servir ao Senhor neste estado.

*D. Thom.
Bonaventura,
& omnes
d. diss. 24.
que est. 2. ibid.
sot. art. 1.
col. ult.*

*Trid. d. sej.
23. derefora-
mat. cap. 4*

2 Os que houverem de receber cada huma das quatro Ordens Menores, ou todas, seraõ maiores de sete annos; & alẽ da doutrina Christaã, & Artigos da Fè, & ler, & escrever, saberão a lingoa latina de maneyra, que entendaõ bem o que lerem, & rezarem, ou cantarem na Igreja, & seraõ ordenados pelos tempos deputados pela Igreja, salvo se outra couza nos parecer: & naõ andando actualmente no estudo, o que for provido a algum grão das Ordens Menores, servirà cadahum no ministerio da dita Ordem na Igreja, a que por nós, ou por nosso Provizor for deputado; & assim servirão de grão em grão, exercitando-se no ministerio de cadahum, & depois de promovidos a todas as quattro Ordens Menores, lhes naõ seraõ dadas as Ordens sacras, senão passado hum anno; salvo se por necessidade, ou utilidade da Igreja outra couza nos parecer.

*Trid. eadi-
sej. c. 5.*

*Trid. sej. 23.
c. 11.*

Nem feraõ admittidos a Ordens Menores, se naõ aquelles, em que se achar esperança de sciencia, que o faça digno das Mayores; noque encarregamos a consciencia dos examinadores para isto deputados, & os que andarem no estudo traraõ testemunho de seus mestres, porque justifiquem seus costumes, & esperança, que de si dão: & os que naõ estudarem, traraõ o mesmo testemunho do Prior, ou Reytor da Igreja, onde forem freguezes.

3 E os que assim forem ordenados a Ordens Menores, não gozarão do privilegio Clerical, salvo tendo beneficio Ecclesiastico, ou andando em habito, & tonsura servirem em alguã Igreja por mandado do seu Prelado, ou cõ licença do mesmo Prelado estiverem no Collegio do Seminario, ou em alguma Universidade, ou estudo aprendendo, como em caminho para as Ordens Mayores.

CONSTITUIÇÃO III.

Do Subdiacono.

*¶ id. feij. 23.
cap. 13.*

OS que houverem de tomar Ordens de Subdiacono, terão vinte, & hum annos cumpridos, & entraraõ em vinte, & dous, & ja approvados nas Ordens Menores, que sejaõ latinos, & saberaõ canto, & serão instruidos nas mais couzas, que para o ministerio desta Ordem saõ necessarias; seraõ de boa vida, & costumes, para o que lhes ferà primeyro corrida folha no juizo secular, donde saõ naturaes, ou residem a mayor parte do tempo; & traraõ instrumento autentico tirado por ordem do nosso Provizor de sua vida, & costumes; o qual farà o Prior, Reytor, ou Cura, em cuja freguezia viveraõ a mayor parte do tempo; no qual alem das testemunhas, que se perguntarem em segredo, virà o testemunho do dito Prior, Reytor, ou Cura, aquem por nós, ou nosso Provizor for commettido: & antes de lhe passar instrumento, denunciarà ao povo, ao menos em hum Domingo, ou dia Santo, nomeando a elle, & a seu pay, & a terra, donde he natural, para que possa ser bem conhecido.

2 E porque nem todos sabem, quaes saõ os impedimentos, que conforme adireito devem impedir as Ordens Sacras, na denun-

denúciação que se fizer, o Reitor, ou Cura lerá por escrito os Itens seguintes, para que cada hū diga no termo, q̄ lhe for assinado, o que delle souber.

- 1 Se he bautizado, ou confirmado.
- 2 Se he herege, ou apostata de nossa Santa Fè.
- 3 Se he filho, ou neto de hereje havido, & condenado por tal, que vive, ou morreo sem ser reconciliado à Santa Madre Igreja, ou filho de molher pela mesma maneyra tida por condenada.
- 4 Se commeteo algum homicidio voluntario com culpa, ou sem ella, não sendo em justa, & necessaria defençāo.
- 5 Se fez, ou procurou aborto, conforme ao Motu Proprio novo.
- 6 Se cortou algum membro a algum s. māo, pē, braço, ou outro semelhante voluntariamente, com intençāo de o fazer, ainda que fosse por authoridade da justiça, não sendo como dito he em sua necessaria defençāo.
- 7 Se foy cazado duas vezes, ou huma, com mulher viuva, ou corrupta.
- 8 Se he illegitimo filho natural, ou espurio, & não nascido de legitimo matrimonio.
- 9 Se he cativo de alguem, & sem licença de seu Senhor se quer ordenar.
- 10 Se tem, ou teve alguma tutoria, ou officio algum de administraçāo de fazenda del-Rey, ou de outra pessoa, que por rezaō da qual esteja obrigado a dar contas.
- 11 Se commeteo algum crime grave, pelo qual esteja querelado, ou denunciado às justiças; & se prezume, que por se eximir do foro, & justiça secular, se ordena.
- 12 Se foy promovido a Ordens Menores por salto, deymando algum dos primeyros grāos, & tomando os derradeyros.
- 13 Se tem por costume ser figura em autos, comedias, ou tragédias publicas por dinheyro, fazendose chocarreyro, ou jogral para mover a rizo.
- 14 Se por rezaō de algum crime, que cōmeteo, he infame, q̄ seja infamia de feyto, ou de direyto.
- 15 Se está publicamente amancebado, ou he fornicatio pu-

*Cap. 3. de
Presb. non
baptizat.
Cap. commu-
nitamus. §.
Credentes de
hæret. in 6.*

*Cap. 1. de ho-
mic.
Cap. Senten-
tiā sagittimis,
ne Clerici,
vel mon.*

*Clem. 1. de
homicidio
Extravag.
Sixti g. c. si-
cut 20. de ho-
mic.
Cap. Laicis,
ne Clerici,
vel Monach.
C. 1. debig.
C. 1. de de fil.
præsbyter.*

*Cap. 1. cum
seq. de servis
nō ordinādit.*

*Cap. 1. de ob-
lig. adrati-
acim.*

*Cap. 1. de Cle-
ric. per salt.
promot.
C. 1. §. Prä-
terea si. d.
Ab. c. cum de-
corem n. 2. de
vit. & honest.
Reg. infami-
bus de reg.
jur. in 6.*

*c. Ex tenore
c. Quæstum
de tempor. ord.*

blico, tido, & havido por homem incontinente; & naõ se espera que no estado de Sacerdote seja casto, & contínen-te, como deve: ou se cōmeteo outro algum crime notorio, porque mereça ser deposito.

- C. fin. de tē-
por. ord. c. pre-
ter. 31. dēst.
C. 2. de cor-
por. viciat.
c. 1. §gibofus
c. 2. 49.
d.c. 1. de cor-
por. vitiat. d.
c. maritum.
c. Si celebrat,
de Cler. ex-
com. d. c. fin.
C. Cōjugatus
de convers.
conjug. c. Cō-
missā de spō-
sal.
Trident. d.
Sess 23. c. 12.
C. 1. cumseq.
35. dīst.
d.c. maritum.
c. illiteratos.
36. d. Trident.
ubi supra.
c. nullus. 9.
q. 2. videndus
est Sylv. verb.
ordo. 4. Na-
var. Manu-
al. c. 25. à n.
70. Sot. in 4.
d. 25. q. 1. art.
7.*
- 13 Se tem vista nos olhos ambos, especialmente no olho esquerdo, de maneyra que naõ possa celebrar, sem dezar, ou escandalo.
 - 14 Se he gibozo, corcovado, ou aleyjado de perna, ou braço, ou de outro membro, de tal aleyjaõ, que seja escandalo ser Sacerdote.
 - 15 Se he doente degota coral, ou tem semelhantes acciden-tes com os quaes caya no chaõ, ou perca os sentidos: ou assombrado do demonio.
 - 16 Se tem encorrido em alguma excommunhaõ mayor, posta à jure, vel ab homine, de que naõ seja absolto: ou se estan-do nella fez algum ação, ou officio de Ordem.
 - 17 Se encorreõ em alguma suspençaõ, ou por direyto, ou por sentença de algum Prelado, ou Juiz Ecclesiastico perpe-tua, ou temporal, em que ainda esteja.
 - 18 Se he cazado por palavras de prezente em prezença de Parocho com testemunhaõ: ou se jurou, ou prometeo de cazar com alguma molher, da qual naõ esteja ainda deso-brigado.
 - 19 Se naõ he de vinte, & dous annos de idade.
 - 20 Se he abstemio de maneyra, que todas as vezes que bebe vinho, lhe vem vomitos, ou a mayor parte dellas.
 - 21 Se pelo contrario se embebeda muitas vezes.
 - 22 Se he desacizado, ou taõ ignorante, que naõ tem sciencia, ou saber sufficiente para o officio Sacerdotal.
 - 23 Se he natural deste Bispado, ou esta nelle feyto cōpatriota.

3 Todos estes apontamentos lerà o Reytor, ou Cura, quā-do denunciar os que se haõ de ordenar para tomar Ordens de Epistola, em voz alta, & intelligivel; mandando sob pena de excommunhaõ, *ipso facto*, que no termo, que lhe assinar, lho digaõ em segredo; porque para pôr a tal excommunhaõ, por esta nossa Constituiçāõ lhe damos poder, & se naõ lhe for denunciado algum defeyto dos assim ditos, assim o declarará por sua

Sua certidaõ; & denunciado algum, tomarà os ditos das pessas por elles assinadas, & de tudo enviarà instrumento cerrado, & sellado a nós, ou nosso Provizor: & naõ o entregará à parte, que se houver de ordenar, nem a pessoa sua, senão a hum fiel à custa do mesmo, dandolhe juramento, que lho naõ entregue.

C O N S T I T U I C A Õ IV.

Que nenhum seja provido a Ordens Sacras sem titulo de Beneficio, ou patrimonio sufficiente.

E Por ser injuria de toda a ordem, & estado Clerical, os que saõ dedicados ao ministerio Divino, & serviço da Igreja, mendicarem, ou exercitarem officios vís, mandaraõ os Canones antigos renovados pelo Concilio Tridentino, que nenhum seja promovido a ordens Sacras, sem primeyro constar, que tem, & possue pacificamente Beneficio Ecclesiastico sufficiente para sua sustentação, & os que tiverẽ patrimonio, pençao, juro, ou tença, ou outro titulo temporal perpetuo, certo, & sufficiente para se sustentarem, poderaõ ser ordenados, parecendonos, que saõ necessarios, ou proveytoros à Igreja, como pelo mesmo Concilio está ordenado.

2 E porque muitos, pera effeyto de serem ordenados, haõ de seus paes, parentes, ou amigos doações de bens, & fazendas, das quaes fazem escrituras, tomaõ posse, obrigando-se por escrito, ou prometendo por palavra, tanto que forem ordenados, tornarem a largarlhe a dita fazenda, ou de naõ levarem os rendimentos della. Mandamos a nosso Provizor, & Vigario, & aos examinadores, que com muyta diligencia vejaõ as doações, & titulos dos patrimonios, que lhe forem apresentados, a qualidade da fazenda, os rendimentos della, as pessas, que a deraõ; & sendo, o que a deu, Pay, ou Avo, vèjase, se lhe cabe em legitima, & terça, & se tem cazados outros filhos, ou ordenados primeyro, a que sua terça ja seja obrigada; & sendo parentes, ou pessas estranhas, verseha, se os que a deraõ saõ cazados, se outorgaraõ suas mulheres; se podem dar a tal fazenda sem prejudicar as legitimas de seus filhos; & se está obligada a alguem por geral, ou especial hypotheca; & se realmente

*Cap. Diaconia 93. d. Tri-
Seß. 21. de re-
format. c. 2.
Cap. Nemine
cap. Sanctorum
70. dist.*

*Trid. subisca
pra.*

estaõ de posse dos taes bens: & mandaraõ sobre isto fazer diligencias publicas, ou secretas que lhe parecerem mais necessarias.

*Ex d. c. nem
minem, &
Trid. ubi sup.
& post Anto-
nium Dec. in
c. 2. in glos.
ult. de præb.*

3 E se algum com pouco temor de Deos, por engano se fizer ordenar sem titulo de beneficio, ou patrimonio, alem da irregularidade, em que encorre, serà prezo, & degradado para Africa, ou outra parte fóra do Reyno, que a nós, ou nosso Vigario parecer. E o que alcançar de algum Clerigo Beneficiado, que nos frutos de sua Igreja, ou Beneficio lhe constitua titulo, a que seja provido: ou de algum Clerigo, ou leygo, que lhe constitua patrimonio a cujo titulo se ordene, jurando, ou prometendo de nunca lhe pedir couza alguma, nem o inquietar sobre isso; o que assim lhe constituir tal titulo, sendo Clerigo, encorrerà em suspençaõ de suas ordens, & officio clerical por tres annos: E o que assim for ordenado, fica irregular para naõ poder ja mais uzar das ordens, que tem, nem receber outras; salvo havendo dispensaõ da Sè Apostólica, por assim estar determinado por direyto Canônico.

*Cap. pen. de
Simon. c.
Trid. d. 2. in
fin.*

4 E porque os que saõ ordenados a titulo de Beneficio, a naõ põdem renunciar, sem primeyro terem outro titulo de beneficio, pençaõ, ou patrimonio, ou outro semelhante, declarando, que forao ordenados ao titulo delle; & fazendo o contrario, a tal renunciaõ, & tudo, o que della se seguir, he nullo. E os que saõ ordenados ao titulo de patrimonio, naõ o podem alhear sem terem outra couza certa, & perpetua de que vivaõ: Mandamos ao nosso Escrivaõ da Camara, que em o termo, em que escreve os que se ordenaõ, declare o Beneficio, a cujo titulo cada hum foy ordenado, & o patrimonio; tresladando as doaçoens no dito termo, para por elle constar como estã obrigado, & se saber se algum renunciou, ou alheou o Beneficio, ou patrimonio, a cujo titulo foy ordenado, como naõ devia, & se proceder no caso como for justiça.



Cons-

C O N S T I T U I Ç A Õ V.
Da Ordem de Diacono, ou de Evangelho.

OS que houverem de receber Ordens de Evangelho, serão de vinte, & tres annos de idade, ou entrados nelles; apresentarão os titulos das Ordens de Epitola, & de todas as Menores, & da primeyra Tonsura, para por elles constar, que he legitimamente promovido, & trarão certidaõ do Prior, Reytor, ou Cura da freguezia, em q antes rezidiraõ, como todo hum anno precedente exercitaraõ as ordens, & officio de Subdiacono, frequentando os Sacramentos, como eraõ obrigados. E o que pelo dito tempo naõ tiver servido no ministerio da dita Ordẽ de Subdiacono, naõ sera promovido a Ordens de Evangelho (salvo se outra couzanos parecer) & os examinadores o naõ admittirão ao exame, sem mostrarem certidaõ do sobredito, ou dispensaõ nossa; porque mandamos, que seja admittido, sem embargo de naõ ser passado o anno, & de naõ ter servido, como dito he, na Ordem precedente; & se lhes farão os mais exames de sciencia, vida, & costumes, & pregoës, & folha corrida no auditorio Ecclesiastico, como aos que se ordenaõ de Epistola, & na sciencia com mais rigor.

Trident. ses. 23. c. 13.

C O N S T I T U I Ç A Õ VI.
Das Ordens de Missa.

EOs que nas ordens de Subdiacono, & Diacono precedentes se houverem como devem, & servirem no ministerio dellas na Igreja, a que forem deputados, ou onde rezidirem hū anno depois de receberem as de Evangelho, ou dispensados por nós, se poderão apresentar, & ser examinados para Ordens de Misla, mostrando os titulos das ordens precedentes, & seus instrumentos de vita, & moribus, & a folha corrida pelos Escrivaës do auditorio Ecclesiastico sómente. E naõ sómente saberão bem a lingoa latina, & o que cõvem ao ministerio da Ordem, que recebem; mas tudo o mais, que he necessario, para ensinarem ao povo, o que lhes he

*Trid. ses. 23.
cap. 14.*

necessario para sua salvaçāo: os Sacramentos da Igreja, suas matérias, & formas, & os principaes effeytos, que cauzaō na alma; porque este he o officio, & obrigaçāo dos Sacerdotes, se ē mestres do povo no espiritual. E sendo por diligente exame achados sufficientes, & bem instruidos nas couzas sobreditas, & vivendo de maneyra no tempo atraç, que se possa esperar delles exemplo de boa vida, & obras, serāo admittidos. E se algum houver, que por culpa sua, ou descuydo, fosse promovido por salto a algūa das ordens precedentes, naō tendo ministrado nella, & tendo as qualidades aſſima ditas, dispensaremos com elle, se nos parecer, que no serviço da Igreja serā necesario, ou conveniente.

*Trid. ſef. 23.
c. 19.*

*Trid. ſef. 13.
c. 15.*

2 E posto que todos os Sacerdotes em sua promoçāo recebaō poder para absolver dos peccados, nenhu Sacerdote, hora seja secular, hora regular, poderá exercitar este poder, nem ouvir confissoens, ou absolver de peccados a secular algum, posto que Sacerdote seja; salvo tendo beneficio curado neste Bispado, ou sendo por nós, ou nosso Provizor approvado com licença por escrito, que se lhes darā de graça, como está determinado pelo Concilio Tridentino; salvo em artigo de morte. E o que o contrario fizer, alem de naō valer a confissaō, ou absoluçāo por elle dada, encorrerà em suspensaō de seu officio por hum anno, & haverà as mais penas, que por direyto mercer.

CONSTITUIÇĀO VII.

Como, & em que forma se farāo, & guardarāo os roes, & matrículas dos ordenados; & como se farāo as cartas das Ordens.

E Por escuzar alguns inconvenientes, que sobre os q̄ saõ ordenados, & matriculas, em que te escrevem, se podem seguir. Mandamos, que quando se houverem de celebrar ordens nesta nossa Diocesi, o Escrivão da Camara tenha cuydado de fazer hum caderno das folhas, que lhe parecer, segundo o numero dos que se haõ de ordenar para nelle escrever todos, os que houverem de receber as ordens. E na primeyra parte do dito caderno porá os de Ordens Menores, & em outra os de Epistola, & em outra os de Evangelho,

lho, & em outra os de Missa. E serà feyto de folhas, & cadernos iguaes: & antes que nelles escreva couza alguma, o darà a contar, & assinar as folhas a nosso Provizor, ou pessoa, que para isto ordenaremos. O qual assinarà todas as folhas por sima de cada huma folha de seu final costumado, & no fim do dito caderno, dirà o dito Provizor, ou pessoa, que as ditas folhas assinar de sua letra, quantas folhas o dito caderno tem, & que todas ficaõ assinadas de seu final, & assinarà o tal assento. E o Escrivaõ assinarà no dito caderno, os que houverem de ser ordenados, depois de serem examinados. E cada dia no fim do exame, o dito Escrivaõ farà assinar ao dito Provizor, ou pessoa, a que for cõmettido as laudas, que forem cheas esse dia, atè onde ficaraõ, todas as vezes, que deyxaraõ de examinar. E se for cazo, que acabasse no meyo da lauda, ahi o assinarà o dito Provizor, ou pessoa, a que for cõmettido, ou em qualquer parte da lauda, em que ficar. E o Escrivaõ serà avizado, que deyxer as laudas, assim de sima, como de bayxo igualmente cheas, de maneyra, que se naõ possa escrever no principio, nem no fim das laudas, nem entre as regras couza alguma, nem possa haver prezunçao contra o que ali escrever. E atè quarenta dias, do dia que as ordens se acabarem de dar, serà obrigado o dito Escrivaõ a tresladar o dito caderno em hum livro de matricula, que para isso farà, encadernado em pergaminho, ou em taboas com couro por sima de folhas, & cadernos iguaes, como dito he, & todos de papel de húa marca. E antes que nelle escreva, o darà outro si a contar, & assinar as folhas ao dito nosso Provizor sómente: o qual, tanto que lhe for apresentado, assinarà todas as folhas do dito livro por sima como dito he; & no fim delle declare quantas folhas o dito livro tem, & que todas ficaõ assinadas de seu final: & assinarà o tal assento, como dissemos no caderno; & serà concertado com o caderno pelo dito Provizor, & Escrivaõ, Item por Item; & detras de cada Item, porà o numero por algarismo por ordem contando do primeyro Item. E o Provizor assinarà tambem ao pè de cada lauda, & o Escrivaõ serà avizado, que deyxer as ditas laudas assim de sima, como de bayxo, igualmente cheas da maneyra, que assim dissemos sobre o caderno, & no fim de toda a escritura porà o Provizor, & Escrivaõ hum concerto assinado

por ambos, com declaraçāo de quantas folhas ficaō atē a li escritas, & quantos ficaō assentados no dito livro, declarando, quantos saõ de Ordens Menores, quantos de Epistola, quantos de Evangelho, & quantos de Misla. E o Escrivaō escreverā o nome, & sobre nome do Pay, Māy, lugar, & freguezia em que vivem. E o Escrivaō, que nestas couzas em cada huma dellas for negligente, & o naō cumprir, pelo mesmo feyto serā suspenso do officio, em quanto nossa vontade for, & naō se cumprindo por sua culpa, pelo mesmo feyto perderā o officio.

2 Item, o Escrivaō serā obrigado dar as cartas das ordens aos ordenados, selladas, & assinadas por nós, ou por quem as celebrar, & pelo dito Escrivaō, do dia das ordens atē dez dias primeyros seguintes, a todo mais: & naō levarā por ellas, ao tempo que as der, couza alguma mais, do que por nós tiver de ordenado: hora o receba ao tempo, que os assenta no caderno, como he costume, hora quando lhes dā as cartas: & em nenhum modo por si, nem por outrem, receba mais salario do ordenado, nem outra couza alguma, ainda que lha dem as partes por sua vontade. E se o contrario fizer, pelo mesmo feyto perca o officio. E passados os quarenta dias, em que hā de tresladar o caderno na matricula, levarā o dito caderno, & matricula assim autenticado à arca do Cartorio, que estā para isso deputada, & ali se meterāo, & fecharāo perante as pessoas, que tiverem as chaves della. E nunca se abrirā esta arca, senão quando ao dito Provizor parecer necessario, & entāo serāo presentes o dito Provizor, & os que tiverem as chaves ao abrir della: sem poderem commetter as chaves hum ao outro, nem a outra pessoa alguma, sem legitima cauza; & perante elles se buscarā, o para que se mandou abrir. E achandose, tresladar-se-ha pelo Escrivaō ante todos, ou se farā outra qual quer diligencia necessaria; & naō se achando nesse dia, tornaráo ao outro. De maneyra que nunca se tire nada da dita arca, mas que ali se busque perante todos, os que tem as chaves, atē se achar, o que se busca. E o Escrivaō, que em todo o sobredito for negligente, serā suspenso do officio, em quanto nos bem parecer. E se for o Provizor, ou alguma Dignidade, ou Conego, lho estranharemos, como nos parecer rezaō.

3 E perdendo algum dos ordenados sua carta, ou por algū caso

C. 1. de Simo-
nia Trid. sej.
21. de refor-
mat. c. I.

cazo pedindo outra em carta testemunhavel, se o Provizor mandar buscar as matriculas para lha darem, mandamos, que se naõ leve mais da dobra, que em costume està a levarse.

4 E porque todas as pessoas, que no dito ministerio deste Sacramento intervem, devem fugir muyto a toda a sospeyta de simonia, ou cobiça, conformandonos com o Concilio Tridentino, mandamos a todos os examinadores, assistentes, ajudadores, & Notario, que com nosso, ou com outro Prelado de nossa licença, neste Bispado assistirem ao ministerio de todas as ditas ordens, & cada huma dellas, & assim da primeyra Tó-sura, que o façaõ de graça, & liberalmente; & naõ acceytem de algum dos que se haõ de ordenar couza alguma, posto que seja de comer, ou menos valia, ainda que de sua vontade lha offereçaõ. E o Escrivaõ da Camara pelo trabalho de os assentar na matricula, ou de os nomear, quando se ordenaõ, naõ pôde-rà levar, nem pedir couza alguma; & pelas cartas das ordens, ou dimissorias, levarà sómente a decima parte de hum cruzado, como o Concilio manda. E os Sacerdotes, assistentes, & examinadores, que contra a fórmâa desta provizaõ alguma couza recebem, alem das censuras, & penas, que por direyto encorrem, pagarão vinte cruzados, & nunqua mais servirão no dito officio: & o Escrivaõ, que alguma couza mais levar, q o q aqui lhe he taxado, perderà o officio para nũqua mais o servir.

5 E outro si mandamos, que nas letras dimissorias, que se passarem a alguns subditos deste Bispado, que se houverem de ordenar em outra parte, se declare como vay examinado, & feytas todas as diligencias, que por direyto Canonico, & Concilio Tridentino se requerem; & se for dispensado, *intra tempora*, assim lhe declarem tambem. E estas letras dimissorias, ou reverendas, naõ pôde passar Abbade algum, ou Prior secular, ou regular deste nosso Bispado a pessoa alguma secular, que se houver de ordenar; nem o Cabido, Sè vagante, as passará dentro de hum anno, contado do dia, que vagar; salvo para effeyto de haver algum Beneficio com effeyto, ou tendo Beneficio, por cujo respeyto se haja de ordenar: & fazendo o contrario os Abbadess, Piores, & Cabido, encorrem em sentença de interdicto; & os ordenados encorrerão em suspençaõ da execuçaõ de suas ordens, *ipso jure*, até o Prelado, que succeder, mandar o contrario.

C. 1. de simonia, Trid. ses. 21. de refor. mat. c. 1.

Trid. ses. 7.
de reformat.
c. 10.

6 Ordenamos, & mandamos, que nenhum Sacerdote diga, ou cante Missa nova, nem nenhum Abbade, Reytor, ou Cura, lha deyxer dizer em sua Igreja, sem nossa especial licença, ou de nosso Provizor, sob pena de quem a disser, ou consentir dizer, sem a dita licença, pagar hum marco de prata. A qual naõ se lhe dê, sem primeyro mostrar todos os titulos de suas ordens, & as licenças por onde as recebeo, & ser examinado, se sabe as ceremonias da Missa, se está destro em as uzar, nas quaes se cõformará com o costume Romano, que em nossa Sé se guarda. E bem assim serà examinado nos remedios, que se devem dar aos deseytos, que dizendo Missa, pôdem acontecer.

7 E lendo algum ordenado por letras Apostolicas, mandamos, que se lhe naõ dê licença para dizer Missa, nem lha confintaõ dizer, sem primeyro ser examinado nas ceremonias della, & nas mais couzas necessarias para poder uzar das ditas ordens; & vistas as ditas letras, & titulos approvados por nós, ou por nossos examinadores, sob pena de douz mil reis, em que havemos por condenados os que de outra maneyra uzarem, ou deyxarem uzar das ditas ordens.

8 E vindo algum Sacerdote, Clerigo, ou Religioso de fóra de nosso Bispado, Mandamos sob pena de quinhentos reis, que se lhe naõ dem ornamentos para dizer Missa, nem uzar de suas ordens, nem trazer dimissoria de seu Prelado, & ser primeyro examinado, & approvado por nós, ou nosso Provizor; salvo sendo conhecido, & passando de caminho. Po-rem vindo para rezidir em nosso Bispado, naõ serà admitrido para uzar de suas ordens, sem ser examinado, & achado apto nas ditas couzas, que mandamos, que tenhaõ os Sacerdotes de nosso Bispado.



C. tue de
Cler. peregrinat. Trid.
ses. 22. tit. de
observâdis in
celebratione
Missa.

T I T U L O IX.
Do Sacramento do Matrimonio.

C O N S T I T U I Ç A Ó I.



Matrimonio foi instituido por Deos, para multiplicação, & cōservação da geração humana, & para evitar peccados: & depois instituido por Christo em Sacramento, pelo qual se alcança graça, & tem outros excellentes effeytos, & por ser de tanta utilidade, convem celebrarse com toda a solemnidade, & ordem, que os Santos padres por direyto dispoē, & naõ escondidamente, por se disso seguir tanto escandalo, & perigo das almas.

C O N S T I T U I Ç A Ó II.

Que se naõ celebre Matrimonio sem precederem as denunciaçōens, & maneyra, em que se devem fazer.

Conformandonos com o direyto, & Constituiçōens nossas, & em especial com o Sagrado Concilio Tridentino àcerca do Sacramento do Matrimonio, o qual muitas vezes se celebra entre algumas pessoas escondidamente, & sem serem corridos os banhos, & edictos, que o direyto manda, donde se seguem muitos males, escandalos, & perigos das almas, provendo sobre tudo: Mandamos, que querendo quaesquer homens ou mulheres casar, o façaõ logo saber a seus Piores, Reytores, ou Curas, ou aquelles, que seu cargo tiverem, os quaes, antes que os recebaõ, os denúciaraõ por seus nomes tres Domingos continuos, ou outros dias de festa, na estaçāo da Missa do dia, quando o povo for junto: dizendo em esta maneyra: Foaõ, & foaã se querem cazar, se alguem souber que entre elles ha parentesco, cunhadio, compadrado, ou outro legitimo impedimento, porque se naõ deva fazer este casamento, digao logo, sob pena de excommunhaõ, ou durando o tempo das tres denunciaçōes. E porem naõ o sabendo, naõ queyra impedir por malicia o dito Sacramento, sob a mesma pena

*Trid. Seff. 24
de Sacram.
Matrimonij.
in princ.*

*C. Cum in-
bibitio de clā
destina des-
pons. Trid. ubi
supra.*

*D. e. cū inibi-
tio. Seff. 24.
de reformat.
Matrimonij.
c. I.*

pena de excommunhaõ: amoestando em tudo muy estreytamente.

12 Sendo os que assim querem cazar de diferentes freguezias, ou qualquer delles morador em huma freguezia, & natural de outra, se farão as ditas denunciações nas Igrejas das freguezias, aonde saõ moradores, & donde saõ naturaes: & feytas, naõ achando o Reytor, ou Cura, algum impedimento, os poderá livremente receber por marido, & molher publicamente de dia, & naõ de noyte, à porta da Igreja, donde assim forem freguezes, & de outra maneyra naõ.

13 E fendo estrágeyros, que viessem de fora deste nosso Bispado. Mandamos, que nenhum Cura, ou Clerigo os receba por marido, & molher, sem nossa licença, ou de nosso Provizor. A qual se naõ darà senaõ mostrando como saõ pessoas livres para cazar.

4 E porem havendo alguma justa sospeita, que se poderá o Matrimonio maliciozamente impedir, fazendo-se primeyro as ditas tres denunciações, ficarão a nós, ou nosso Provizor prover que se faça huā só denunciação, ou que o Matrimonio se celebre perante o Reytor, ou Cura, com duas, ou tres testemunhas. E depois de celebrado antes de ser consumado, se farão as ditas denunciações na Igreja: salvo se nós mardarmos, que se deyxē de fazer por algū justo respeyto. E o Reytor, ou Cura, que o contrario fizer, alem de encorrer em sentença de excommunhaõ *ipso facto*, pagará douis mil reis do aljube para a Sè, & Meyrinho.

5 Havendo alguã conjectura, ou declaraçao de impedimento, se sobrestará no recebimento dos noyvos, até constar da verdade: constando, que naõ ha impedimento, o dito Reytor, ou Cura, os amoestará, que se confessem, & communguem, & os receberá cō as solemnidades, que se mandaõ fazer nas Constituições.

6 E todos aquellos, que intentarem cazar se sem ser presente o seu Reytor ou Cura, ou outro Sacerdote de nossa licença, ou sua, com duas, ou tres testemunhas, declararamos por inhaebis para assim haverem de cazar: & os taes cazamentos por nulos, & de nenhum effeyto, segundo a determinação do dito Concilio Tridentino,

Ord. Sef. 24
de reformat.
Matrimoniij
cap. I.

7 E alem disto por estes prezentes escritos, pomos sentença de excōmunhaō nas pessoas , que cazarem contra a forma desta nossa constituiçāo, & em cadahum , dos que forem prezentes ao tal casamento,cuja absolvicāo rezervamos a nós,ou a nosso Provizor. E por este mesmo feyto os havemos por cōdenados,assim os que cazarem , como os que forem prezentes, cadahum em dez cruzados, & trinta dias de aljube: & sendo pessoas de qualidade, a pena dobrada sem aljube. E sendo Clerigo de Missa , ou constituido em Ordens Sacras, que naō for o Reytor, ou Cura, de que assim se faz mençaō, encorrerà nas penas declaradas na Constituiçāo seguinte.

8 E porem naō haverão lugar os ditos edictos, & penas naquelles,que somente fazem promettimētos de casar,dizendo: Eu prometto de cazar com vosco:Nem naquelles,que aos taes promettimentos forem prezentes.

9 E mandamos,que nenhum Parocho, nem Sacerdote receba alguns noyvos, que naō sejaō seus freguezes,sem nosla licēça, ou de seu proprio Parocho,nem lhe dem as bēnçoēs nupciaes , sob pena de pagar hum marco de prata para a Chancelaria: alem da suspençāo , em que encorre pelo Sagrado Concilio Tridentino.

10 E mandamos, que esta Constituiçāo se publique pelos Reytors,ou Curas na estaçāo ao povo todos os terceyros Domingos de cada mez,sob pena de duzentos reis para o Meyrinho por cada vez,que o deyxarem de fazer.

C O N S T I T U I Ç A Õ III.

Que nas denunciaçōens se declarem ao povo os impedimentos , que impedem , & dirimem o matrimonio , ou que somente o impedem.

E Porque alguās pessoas,especialmente os leygos,naō sabem,quaes saō os impedimentos,que desfazem,ou impedem o Matrimonio,& por essa rezaō,os naō dizem,quando as denunciaçōes se fazem: Mandamos a todos os Piores , Reytors , Curas , ou aos que de nossa, ou sua licēça fizerem as ditas denunciaçōes, que a primeyra vez,que denunciarem de alguns, lhes refiraō,& declarem,que os impedimentos,

	64	<i>Titulo IX. Do Sacramento do Matrimonio.</i>
<i>C. gaudemus de divorcio.</i>		mentos, de que devem denunciar saõ os seguintes.
<i>C. i. de frig. cum seq.</i>		Se elle he cazado com outra molher, ou ella com outro.
<i>C. puberes.</i>		Se algú delles he impotente, ou ligado de impotencia per- petua.
<i>C. de illis de despos. impub.</i>		Se he da idade, que os Canones mandaõ: convem a saber, el- le de quatorze annos, & ella de doze cùpridos, ou de tal discri- çao, & saber, & dispoziçao, que supra o defeyto da idade : & fendo, se justificara.
<i>C. un. de vot. lib. 6.</i>		E se algum delles tem feyto voto solemne em alguma Reli- giaõ approvada. Se tem Ordens Sacras.
<i>C. cum locn despons.</i>		Se cazaraõ por sua vontade, ou algum delles he nislo con- strangido por medo grave, & tal, que possa cair em varaõ con- stante.
<i>Tot. tit. de cō- sanguinit. & affinitate.</i>		Se saõ parentes dentro do quarto grão de consanguinidade.
<i>C. i. de spons. in 6. Trid. Sef. 24. de reform. Matrim. cap. 3.</i>		Se ella foy cazada outra vez com algum parente delle, ou el- le com parenta della dentro do quarto grão.
<i>C. non debet de consang. Extravag. Pij 5. Ad Ro- mannum &c.</i>		Se elle, ou ella teve copula fornicaria com parente de algum delle dentro do segundo grão.
		Se jurou, ou prometteo cazar elle com alguma parenta della no primeyro grão, como he māy, filha, irmaã daquella, cõque quer cazar; ou ella prometteo cazar com paréte delle no mes- mo grão, que em direyto se chama impedimento de publica honestidade; porque este impedimento dirime o Matrimonio, aindaque o parente, ou parenta, aquem prometteraõ, sejaõ fa- lecidos, ou lhe remitissem a obrigaçao: naõ sendo os taes espo- zorios por alguma razaõ nullos.
<i>C. i. cum seq. 28. q. 1. D. Thomas. re- ceptas in 4.d. 39. q. 1. art. c. 2. de conjug. servor.</i>		Se algum delles em face de Igreja, ou em outra parte, sen- do prezente o Parocho, & duas, ou trestestemunhas, se casou com palavras de prezente, com algum parente, ou parenta do outro, dentro do quarto grão, que ja seja falecido; aindaque o Matrimonio naõ fosse consumado por copula: porque ainda q por tal Matrimonio naõ se contrahe impedimento de affini- tade, nasce delle outro impedimento semelhante, bastante para impedir, & desfazer o Matrimonio atē o quarto grão, como por hum Motu proprio de Pio Quinto he declarado.
		Se algum delles he mouro, ou gentio, & ainda naõ he bau- tizado, & outro Christao bautizado; porque estes naõ podem, nem devem cazar, & cazando naõ val o Matrimonio.
		Se

Se algum delles he cativo havido por livre, & o outro naõ sabe, q̄ he cativo, mas tendo para si, que he livre, caza: & tambē isto se deve descubrir; porque a ignorancia do cativeyro anula o Matrimonio; & convem saberse a cōdiçaō da pessoa, para ter consentimento legitimo.

Se por erro, ou engano elle recebeo huma, tendo intençāo de receber outra, ou ella outro.

Se sendo algum cazado outra vez, deu causa, ou commetteo adulterio com outra, promettendo cazar com ella, & para este effeyto ordenārāo morte à primeyra molher, ou marido.

Se algum delles tem per filhado, ou outro, que em direyto se chama parentelco legal; porque durando elle, naõ podem cazar, & cazando, o Matrimonio he nullo.

Se he doudo, ou desacizado de maneyra, que naõ entenda, o que faz, nem pode ter legitimo consentimento; tendo diluidos intervallos, no tempo delles poderá cazar.

Se elle a tem roubada por força, naõ pode cazar atē ella ser posta em lugar seguro, & posta consentir livremente.

Os impedimētos, que naõ dirimē, saõ os seguintes, dos quais tambē saõ obrigados a denunciar, os que delles souberem; porque, ainda que o Matrimonio nestes caſos valha, com tudo naõ se devem fazer, & a Igreja manda, que se naõ façaō.

Se algum delles fez algū voto simplez de castidade, ou Religiaō.

Se prometteo, ou jurou cazar com outra, ou ella cō outro.

Se por algum juiz com justa causa lhe esta interdicto o Matrimonio, & mandado, que naõ caze.

Se alguā outra pessoa o pede por marido, ou a ella por molher, & pende sobre isso demanda; porque, atē a demanda se acabar, & serem absolutos, naõ podem cazar.

Saõ tambē prohibidos por direyto cazar, os que mataō suas molheres, ou as que mataō seus maridos: os que cōmetē peccado de incesto, ou adulterio: os que mataō Clerigos: os que roubaō espoza alhea: os que fendo outra vez cazados, quizaō ser padrinhos de seus filhos, para prejudicarē ao debito cōjugal: & qualquer peccado, pelo qual lhe seja posta penitēcia publica. E mandamos a todos os sobreditos, q̄ leaō esta Constituiçāo ao povo, declarandolhe, que estes saõ os impedimen-

C.un.29.q.1.
Thom. Gō-
mnes Theo-
log.in 4.d.30
q.1.

C. Super hoc
de eo, qui
dux.in Ma-
trim.
C. i. de cog-
nat.legal.

C.dilectus de
sponsal.

C.1.derapto-
rib.Trid.Ses.
24.de refor-
mat.cap.6.

C. memini-
mus c.risus
qui Cler. vel
Men.

C. sicut de
sponsal.

C. i. & 2. de
Matrim. cō-
tract. contra
interdictum
Eccl.

C.sup.hoc de
eo, qui cogno-
vi.c.de illo de
eo, qui cogno-
vit. consan-
guinib.auxor.

C. preterea
de spons.

C. in presen-
tia de spons.

tos, de que devem denunciar, encomendando-lhes, que o saybaõ, & tenhaõ na memoria, paraque quando se correrem os banhos a alguns, possaõ dizer, o que convém, & saõ obrigados.

3 E posto q̄ de cadahum dos impedimentos sobreditos, que impedem, & dirimem o Matrimonio, naõ haja mais que huma testemunha de certeza, aindaque seja pay, ou māy, ou parente, ou muitos, que testifi quem de fama publica, & constante, o Prior, ou Cura, naõ celebrará o Matrimonio, & os remeterá ao nosso Provizor, ou Vigario, como dito he.

4 E quando se denunciarem alguns, que ja foraõ outra vez cazados, lhe nomearaõ tambem a molher primeyra, comque elle foy cazado, ou o marido primeyro, comque ella jà foy caizada; & seus paes, & māes, & as terras, em que viveraõ; & naõ seraõ recebidos atē constar legitimamente que a primeyra molher, ou marido saõ mortos; & sendo os mortos da mesma freguezia, em que cazaõ, poderá o Reytor, ou Parocho recebellos, constandolhe da morte dos primeyros: mas sendo de outra freguezia, ou Cidade, ou lugar, & mayormente de outro Bispado, ou Reyno, nemhum Prior, ou Parocho os receberá se mandado nosso, ou de nosso Provizor, ou Vigario, no qual declare como se justificou ante elle a morte dos primeyros.

5 Outros, ordenamos, & mandamos, que sendo algū, dos que querem cazar de fora do Bispado, ou de outro conselho, as certidoẽs dos pregoẽs, que vierem de fora, se levem primeyro ao nosso Provizor, ou Vigario, paraque ante elle se justifiquem; & con sua justificaçāo, & despacho se levaraõ ao Parocho. E ao nosso Provizor, & Vigario mandamos, que naõ aceytem certidaõ de freguez, nem lhe dem despacho sendo de fora do Bispado; salvo vindo reconhecidas por certidaõ autētica do Provizor, ou Vigario Geral do dito Bispado debayxo de seu final, & seilo, pelo perigo que nisso pode haver. E o Prior, ou Parocho, que contra a forma desta Constituiçāo receber alguns, sem se correrem os banhos, ou sem nosso especial mandado, porque os remittamos, encorrerá em suspençaõ de seu officio por hum anno, & pagará dez cruzados para as obras dā Sè, & Meyrinho, & haverá as mais penas, que a nosso Provizor, ou vigario parecer, segundo a qualidade da culpa.

CONSTITI-

CONSTITUIÇÃO IV.

Quaes saõ os Parochos, que devē ser presentes ao Matrimonio.

1 **E** Porque pode duvidar se, quando os que haõ de cazar, saõ de diferentes freguezias, se haõ de ser presentes ambos os Parochos, ou se basta hum só, & qual delles deve ser: conformandonos com a declaração feita neste caso pelos Cardeas deputados para determinação das duvidas: Declaramos, que basta ser presente hum só dos Parochos, ou o da mulher, ou o do marido, em cuja Parochia se celebra o Matrimonio: ou outro Sacerdote de sua licença, ou nossa, ou de nosso Provizor. E quando outro Sacerdote cõ licença do proprio Parocho celebrar o Matrimonio, ou cõ nossa licença, declaramos, que a licença ha de ser por escrito expressa; porque tacita por sciencia, & permissão do Ordinario, ou Parocho, naõ val, como pelo Collegio dos Cardeas he declarado. E para tirar todas as duvidas se dará por escrito.

*Refert Nav.
in Manual.
c. 25. n. 144.
in nova edi-
tione.*

2 E porque temos visto por experiencia, que muitos por se dezobrigarem de outras mulheres, comque se tem jurado, ou promettido de cazar, ou por lhe naõ descobrirem algūs semelhantes impedimentos, em grande prejuizo das partes, & encargo de suas cõsciencias, com pouco temor de Deos, chamaõ os Parochos, fingindo outras necessidades, & por força, ou por medo os detem, & fazem ser presentes, & diante delles com testemunhas se cazaõ. Nós por atalhar a taõ grandes males, quanto em nós he, pômos nas pessoas, dos que por tal maneira se cazarem, enganando, ou fazendo força, ou medo a seu Parocho, sentença de excommunhaõ *ipso facto*: cuja absolviação a nós rezervamos, & seraõ prezos, & do aljube serão condenados em hum anno de degredo para fora do Bispado, & cincoenta cruzados: & naõ podendo pagar esta pena, haveraõ o degredo dobrado, & as mais penas, que conforme a qualidade do cazo, merecerem: & na mesma pena encorrerão as testemunhas, que por vontade se acharem presentes.

*Ut refert
Menoch. de
arbit. casu
453. infim.*

C O N S T I T U I Ç A Õ V.

*Das penas, que haveraõ, os que se cazarẽ em grãos prohibidos:
ou havendo entre elles semelhante impedimento.*

*Clem. 1. de
sanguinit.
l. qui contra
autb̄t. inceſ-
tas C. de in-
ceſt. nup.*

Algumas pessoas, postposto o temor de Deos, & em manifesto perigo de suas consciencias, se cazaõ à cinte em grãos prohibidos de consanguinidade, ou affinidade: ou sendo de Ordens Sacras, ou Religiozos professos: os quaes alem da sentença de excommunhaõ, em que (*ipso factō*) encorrem, cahem em outras penas de Direyto Civil, & leys do Reyno. Pelo qual mandamos, que os q̄ tāes Matrimonios cōtrahirem, alem das ditas penas, paguem cadahum douz mil reis, ametade para as obras da Sè, & a outra ametade para quem os accuzar: & paga a dita pena, sejaõ absolutos da excomunhaõ, em que encorreraõ. E considerando de quantos inconvenientes saõ causa os Clerigos, & leygos, que saõ presentes a tāes casamentos, ou espozorios: Mādamos, que qualquer Clerigo de Ordens Sacras, que nelles assistir, ainda que sejaõ de futuro, pague hum marco de prata applicado como dito he: & nosso Vigario Geral o castigará em outras penas de prizaõ, ou suspençaõ, segundo o cazo merecer, & se forem leygos, os que assistire aos Matrimonios prohibidos nos cazos assim declarados, pagarão mil reis cadaum, & em cazo, que algumas pessoas tratem de se cazar, mandando por dispensaõ: Mandamos sob pena de excommunhaõ, que naõ façaõ algumas festas, nem convites, nem conversem ambos antes de vir a dita dispensaõ: nem se tratem como cazados por muitos inconvenientes, que do tal podem succeder.

C O N S T I T U I Ç A Õ VI.

Da idade, que haõ de ter, os que houverem de cazar.

EPor quanto temos sabido, & visto por experiençia, que muitas pessoas, por naõ metter a fazenda de seus pupillos na arca dos Orfaõs, & por gozarē de outros privilegios, & izençoens, os cazaõ seus parentes em face de Igreja, antes de terem idade perfeyta para isto, de que se seguem

guem grandes inconvenientes, & demandas, & se tornaõ depois a descazar, provando o dito defeyto da idade: Mandamos aos Piores, Reytores, Curas, & quaesquer outros Sacerdotes, sob pena de dous mil reis pagos do aljube, que naõ façaõ denunciaõs, nem banhos, nem cazem, nem se achem prezentes a cazamento de pessoas, que naõ constar evidentemente a todos serem de idade para o tal cazamento: convem a saber, q̄ o varaõ tenha catorze annos, & a mulher doze cumpridos: & havendo algūa duvida, se informara primeyro pelo livro dos bautizados, ou por testemunhas, que o possão bem saber: & certificado terem idade legitima, os poderaõ denunciar, & cazar, naõ se achando nenhum impedimento entre elles. E os q̄ antes da dita idade tiverem prudencia, & disposiçao conveniente para cazar, naõ poderaõ ser recebidos sem nossa licença, ou de nosso Provizor, o qual feyto diligente exame, cōformandose com o direyto, lha poderà dar.

C. 2. & 3. c.
à nobis de
spons. impub.

CONSTITUIÇAO VII.

Da idade, que haõ de ter, os que promettem, & fazem esposorios de futuro: & da pena, em que encorrem os espozados, que tem copula antes de serem legitimamente cazados: ou os cazados por palavras de prezete com licêça antes de lhe serẽ feytas as bengoens da Igreja.

L. qua etate
ff. de spons.
cap. literas
de disp. im-
pub.

A Idade, que por direyto se requere para se poderem prometter, & fazer espozorios de futuro, basta serem de sete annos assim o macho, como a femea: & porque muytos homens, & mulheres naõ podēdo cazar, clandestinamente fazem entre si promettimentos, & espozorios de futuro, & confiando nelles, tem copula, & ajuntamento em grande offensa de Deos, engano, & deshonra das mulheres, uzando mal dos ditos promettimentos, & espozorios: & querendo nós a isto prover, para q̄ com o temor da pena se evite a copula: pomos sentença de excōmunhaõ mayor nas pessoas dos espozados, q̄ daqui em diante depois dos promettimentos, antes de serem legitimamente cazados, tiverem entre si copula: & se publicamente conversarem as espozas, pagaráõ hum marco de prata do aljube para a nossa Chancellaria.

2 E porque os que se cazaõ por palavras de prezente, antes de

de os banhos serem corridos, perante o Reytor, ou Cura, & testemunhas com nossa licença, ou de nosso Provizor, por haver provavel sospeyta, que precedendo os ditos banhos, o casamento se impedirà maliciozamente, se deyxaõ estar muitos dias sem requererem, que lhos corraõ, uzando do Matrimonio em grande perigo de suas consciencias, podendo depois constar de algum impedimento, por onde o Matrimonio naõ seja valiozo. Amoestamos a todas as pessoas, que assim se receberem, que estejaõ, & vivaõ apartados de toda a conversaõ, atè os banhos serem corridos, & lhes serem feytas as bençoenas nupciaes: o que cumprirão cada hum sob pena de excommunhaõ, & de mil reis cada hum, para a nossa Chancellaria. E mandamos aos Reytores, & Curas, que tanto que fizerem algum recebimento pela dita maneyra, logo nos primeyros Domingos, ou dias santos seguintes, façaõ os banhos de seu officio, ainda que para isso naõ sejaõ requeridos. E sendo os novos de diferentes freguezias, o Reytor, ou Cura, que os receber, mande notificar ao Reytor, ou Cura da outra freguezia, o qual farà os ditos banhos nos primeyros tres Domingos, ou dias santos, tanto que lhe for notificado.

3 E declaramos mais, que ainda que depois dos ditos promettimentos, & espozorios de futuro, se siga entre os espozados copula carnal, naõ ficaõ por isto cazados, como por direito ficavaõ antes da determinaçao do Sagrado Concilio Tridentino, que anulla todos os Matrimonios celebrados contra a fórmula atraç declarada.

4 E outro si mandamos, que nenhum Sacerdote, ou Clerigo de Ordens Sacras, ou Beneficiado seja prezente aos espozorios de futuro, ou juramento, sem nossa licença, ou do nosso Provizor, sob pena de quinhentos reis, & hum mez de suspensaõ, em que o havemos por condenado.

CONSTITUIÇAO VIII.

Que se façaõ as bençoenas nupciaes aos que cazaõ, & que naõ se commetaõ a outro Sacerdote, senão por escrito.

*Trid. sej. 24.
de reformat.
Matrim. c. I.
post mediæ c.*

I **O** Sagrado Concilio Tridentino, geralmente provè, & amoesta a todos os Christãos, que se cazarem, que naõ tomem caza, sem primeyro receberem as bençoenas nupciaes, & que se cazaõ, senão por escrito.

bençoens nupciaes do proprio Reytor, ou Cura, ou de outro Sacerdote, com sua licença, ou do Ordinario, accrescentando pena de suspençaõ ao Sacerdote, que fizer as ditas bençoens a freguezes alheos, salvo cõ licença do proprio Reytor, ou Cura, como dito he. Pelo q mandamos aos ditos Piores, Reytores, ou Curas de nosso Bispoado, que da qui em diante, quando receberem algumas pessoas por palavras de prezente, lhe amoeltem da parte da Santa Madre Igreja, que naõ cohabitam, nem tomeim caza juntos, atē lhe serem feytas as ditas bençoens nupciaes: as quaes elles lhes farão com muyta devaçaõ à Misla, conforme ao regimento do Manual, & Missal, onde vay declarando o modo, que nisto se deve ter, & aos que naõ se devem dar.

C. 1. & 3. de secund. nup.

2 E mandamos, que nenhum Sacerdote receba algūs novos, que naõ forem seus freguezes, sem licença de seu proprio Reytor, ou Cura, nem lhes dê as bençoens nupciaes, sob pena de pagar hum marco de prata por cada vez, que o contrario fizer, alem da suspençaõ, em que encorre pelo mesmo Sagrado Concilio Tridentino.

Trid. d. c. 2.

3 Pelo que mandamos, que quando acontecer, que os ditos Piores, Vigarios, ou Curas, hajaõ de cōmetter o recebimento, ou as bençoens nupciaes das pessoas, que se quizerem casar, a outro Sacerdote na forma assima dita, a tal licença serà dada sempre por escrito, para constar da tal comissaõ, & se evitarem inconvenientes: & o dito Sacerdote a terá a bô recado.

4 E declaramos, que as bençoens se naõ façaõ, quando saõ viuvos ambos, ou a mulher; porque sendo elle viudo, & ella, naõ se lhe devem, nem podem fazer.

C. 3. de secundis nup.

CONSTITUIÇÃO IX.

Dos tempos, em que o direyto defende a solemnidade dos casamentos, & como se entende.

Porque o direyto defende, que em certos tempos do anno se naõ façaõ casamentos, & vodas com solenidade, & he mal entendido de muitos, o que nas ditas palavras se permitte, ou defende: declaramos, que em nenhum tempo do anno he defezo casaremse as pessoas por palavras de

C. Capella de ferias. Tridi. ses. 24. de reformat. Matrim. c. 10.

72 *Titulo IX. Do Sacramento do Matrimonio.*

D. Thom. &
Palud. in 4.
d. 32. Navar.
Manc. 22. n.
71.

de prezente em face de Igreja perante o Cura, & testemunhas, feytas primeyro as denunciaçõens. Porem o que o direyto defende he, que os cazaamentos, que em certos tempos se fizerem, naõ se façaõ com solênlidade: a qual solênlidade consiste (segundo os Doutores) em tres couzas, convem a saber, na bençãõ dos noivos, & em ser levada a noyva a caza do noivo, & na solênlidade do convite; porque estas tres couzas saõ, as que se defendem sómente nos ditos tempos, & naõ os cazaamentos. E posto que o direyto antigo defendia fazerse a dita solênlidade em mais tempos, & dias do anno, o Sagrado Concilio Tridentino restringio, & limitou, & declarou, que a dita prohibiçãõ, se naõ entendesse, senão do primeyro dia do Advento até dia dos Reys, & de dia de Cinza até a oytava da Pascoa, que he a Dominga *in albis*, inclusive: & que nos outros tēpos, em que até entaõ se defendia a solênlidade dos cazaamentos, & vodas, se possa fazer. E encomenda, que a dita solênlidade se faça com muyta modestia, & com a honestidade devida; porque santa couza he o Matrimonio, & lantamente se deve tratar.

C O N S T I T U I Ç A Õ X.

Dos que sendo Religiosos professos se cazaõ, ou tendo Ordens Sacras, ou a segunda vez, durando o primeyro Matrimonio: & da pena, que haverão.

Clem. 1. de
confanguin.

Porque muitos (postposto o temor de Deos, & o perigo de suas almas) sabendo o impedimento, se cazaõ por palavras de prezente; ou sendo de Ordens Sacras, ou Religiosos professos, os quaes por direyto saõ *ipso facto* excōmungados. Ordenamos, & mandamos, que se algum for taõ ouzado, que tendo Ordens Sacras, ou sendo professo, ou tendo algum impedimento, dos que por leys Divinas, & humanas impedem, & dirimem o Matrimonio, & sabendo-o, se cazar por palavras de prezente em face de Igreja, ou diante do Parocho, & testemunhas: alem das penas de excōmunhaõ, & as mais, que por direyto encorrê, seja prezo, & degradado para as galés, ou Brazil pelo tempo, que parecer.

2 E as mesmas penas haverão, os que sendo legitimamente cazaados, se cazarem outra vez, durante o primeyro Matrimonio. E isto haverá lugar, ainda que o marido, ou mulher sejaõ

auzen-

auzentes por muyto tempo : salvo constando claramente da morte do auzente ; & perante o nosso Vigario geral se provar de modo, que com sua licença se possaõ cazar.

CONSTITUIÇAO XI

Dos estrangeyros, & vagabundos, & como se lhes darà licença para cazarem, & dos que trazem consigo mulheres suspeitas, ou saõ cazados em outras partes.

Porque muitas vezes acontece algumas pessoas andarem vagabundas por terras estranhas, esquecidas de suas consciéncias, & deixaõ suas proprias mulheres, & cazaõ com outras, sendo as suas proprias vivas. E quando o Sagrado Concilio Tridentino remediar estes peccados, & offensas de nosso Senhor, amoesta a todos, a que pertencer prover, & remediar estes males, que naõ admittaõ cazarem os taes estrangeyros facilmente; & manda aos Piores, Reytores, & Curas, que naõ consintaõ os taes casamentos, nem sejaõ presentes a elles, sem primeyro se fazer muy diligentemente exame, & informaçao das taes pessoas, como podem cazar: & a informaçao, que assim tomarem, enviarão com diligencia ao Prelado, ou seu Provizor, & sem sua licença se naõ receberão.

2 Por tanto mandamos, que nenhum Prior, Reytor, Cura, ou Clerigo deste nosso Bispado receba pessoa alguma estrangeira, que naõ seja conhecida por solteyra, sem nosa licença, ou de nosso Provizor, a qual lhe será dada, mostrando primeyro por instrumento, ou testemunhas, como he solteyra, & por tal havida na terra, onde he natural, & onde viveisse a maior parte do tempo de sua vida.

3 E o Clerigo, que assim o naõ cumprir, pagará douro mil reis, ametade para as obras da Sè, ametade para o Meyrinho, que acuzar, & serà castigado, como o cazo merecer.

4 E se alguns saõ infamados, que saõ cazados em outra parte, & naõ fazem vida com suas mulheres, logo os ditos Piores, Reytores, & Curas, o farão a saber a nós, ou a nosso Provizor, para nisso provermos, como nos parecer serviço do Senhor.

5 E assim se houver pobres, ou outras pessoas, que tragaõ consigo mulheres, sendo estrangeyros, os ditos Piores, Reytores,

*Sef. 24. dere-
format. Ma-
trim. cap. 7.*

tores, & Curas os naõ consintirão pedir em suas freguezias, nem estar mais de dous dias, até constar por certidão, que saõ cazados.

6 E porque alguns uzando enganozamente deste Sacramento do Matrimonio, & illudindo a Justiça para mais soltamente permanecerem em seus peccados, com grande perigo de suas consciencias (postposto o temor de Deos) fazem que alguns homens principalmente seus criados, se cazem fingidamente com mulheres, que elles tem por mancebas, & ainda daõ dinnheyro, porque as recebaõ por mulheres, a sim de permanecerem no dito peccado. Querendo nós a isto prover, defendemos aos sobreditos, huns, & outros, que naõ façaõ taes casamentos, nem procurem, que se façaõ, nem sejaõ testemunhas nelles: & fazendo o contrario nestes prezentes escritos, pomos em cada hum delles sentença de excômunhaõ, da qual naõ se rão absoltos ate pagarem vinte cruzados, alem da mais pena de prizaõ, & degredo, que merecerem.

7 E por se evitarem azos de peccar, mandamos, que, tanto que alguma, que foy manceba de Clerigo, ou leygo, cazar, naõ entre mais em caza do tal Clerigo, ou leygo, nem tenha conversaõ com elle, nem elle a recolha. E fazendo algum o contrario, por cada vez, que for comprehendido, pagará mil reis: & sendo comprehendido mais que huma vez, alem da dita pena estará no aljube vinte dias: & a mesma pena haverão, os que tomarem por comadres, as que dantes tiverão por mancebas, se depois lhe forem vistas em caza.

CONSTITUIÇÃO XII.

Como os escravos podem cazar, & ser recebidos em face de Igreja, entendendo o estado do Matrimonio, & sabendo a doutrina Christã.

C. 1. et seq.
29. q. 2. c. 1.
de coing. ser-
vor.

I **P**or quanto muitos escravos, & escravas se deyxaõ comumente estar em continuo peccado de amancebados, em grande offensa de Nosso Senhor, & prejuizo de suas almas, & muitos delles se tirariaõ deste peccado, sabendo que podem cazar, & naõ lho impedindo seus senhores, como muitas vezes lho impedem em grande cargo de suas consciencias. Querendo nós a isto prover, declaramos, que confor-

conforme a direyto Divino, & humano, os ditos escravos, & escravas podē cazar cō as outras pessoas livres: & que seus senhores lhes naō podem impedir seu casamento, nem uzo delle em tempo, & lugar conveniente, nem os podem tratar peyor, nem vender para outros lugares, onde suas mulheres por serē cativas, ou doentes, ou por outra justa cauza os naō possaō seguir. E fazendo o contrario, peccaō mortalmente, & tomaō sobre suas consciencias as culpas, que seus escravos por esse respeyto cōmetem. Mas naō deyxaō os ditos escravos cazando deficar cativos como dantes, & obrigados a todo o serviço de seus senhores. Porem para que o Sacramento do Matrimonio se naō administre, se naō a pessoas capazes, & que delle saybaō uzar, como devem: Mandamos aos Reytores, & Curas das Igrejas, que antes, que recebaō os ditos escravos, & escravas, se informem delles, se sabem a doutrina Christaā, ao menos o Pater noster, Ave Maria, Creo em Deos Padre, & Mandamentos; & se entendem a obrigaçāo do estado do Sāo Matrimonio, que escolhem; & se he ſua tençāo permanecer nelle para serviço de Deos, & salvaçāo de suas almas. E achando, que naō sabem, ou naō entendem estas couzas, os naō recebaō atē as faberem, & sabendoas, os receberāo, posto que seus senhores o contrario digaō: sendolhes primeyro feytos os bānhos na forma costumada, naō havendo impedimento, ou antes de lhe serem feytos por noſſa licença, ou de noſſo Provizor, havendo ſospeyta, que se lhes impediria maliciozamente o casamento, ſendo primeyro apregoados.

CONSTITUIÇĀO XIII.

Que o Vigario Geral conheça das couzas matrimoniaes, & faça por si as preguntas às partes no principio, & pregunte às testemunhas de vista, & o que se farā, quando houver presunçāo de conloyos, & a pena dos que os fizerem.

AS couzas, que sobre o Matrimonio se movem, hora sejaō para se fazer, hora para separar, ſaō arduas, & de muyto prejuizo, & importancia; & por tanto dellas neste noſſo Bispado mandamos que conheça ſómente o noſſo Vigario geral. E nas ditas couzas se procederā muy attentamente, & conforme a direyto. E no principio se farāo sempre

C. 1. de con-
jug. servorū.

C. pen. §. fin.
de refl. in in-
tegr. c. 1. de
consanguin.
c. accedenti-
bus de excess.
Prel.
Trid. ses. 24.
de reformat.
c. 20.

sempre as preguntas ao autor, & reo por juramento, como se costuma fazer, & as mais, que forem necessarias para se saber a verdade do cazo, fazendo-os confessar primeyro, se vir, que he necessario, para que com melhor consciencia digaõ a verdade: & naõ cõmeterà as ditas preguntas a nenhum outro official, & mandará à parte, que declare, & diga as testemunhas de vista, que forao presentes ao Matrimonio, as quaes mandará estar em maõ do Escrivaõ, atè o tempo, que se houverem de preguntar, & as preguntarà por si mesmo: convem a saber as de vista, & as naõ cõmeterà a outro algum, salvo havendo taõ legitima cauza, que as testemunhas naõ possaõ vir perante elle, ou as naõ possa examinar por si. E encomendamos muyto ao dito Vigario, que trabalhe quanto for possivel, por naõ cõmeter isto a outrem, nem receba quaesquer cauzas, senão muyto legitimas: & sendo necesario cõmeterse, seja a pessoa grava, de letras, & consciencia, que o faça, como convem.

2º E por quanto somos informados, que em todas as couzas matrimoniaes, posto que sejaõ sobre espozorios de futuro, se alguma das partes desempara a cauza, & a naõ quer seguir, o Promotor a segue por parte da justiça, o que naõ he conforme a direyto; por quanto ja hoje, conforme ao Concilio Tridentino, os espozorios de futuro, ainda que depois delles se siga copula, naõ fazem Matrimonio de prezente verdadeyro, nem presumido: querendo prover nisso como devemos, & cõformandonos com o que o direyto em tal cazo dispoem: Ordenamos, & mandamos ao nosso Vigario geral, que quando se tratar demanda Matrimonial, pela qual se pretenda desfazer algum Matrimonio ja feito, ou por haver entre as partes algum impedimento, que dirima, ou faltar legitimo consentimento, ou prezença do Parochio, ou outra semelhante rezaõ, que provada, o Matrimonio se deve pronunciar por nullo. E outro si sendo a demanda sobre alguma das partes pretender haver entre elles Matrimonio de prezente, & a outra negar; ainda que as partes ambas confessem o impedimento, ou negue, & consintaõ em se fazer, ou desfazer o Matrimonio: toda via mandará o Promotor, q por parte da justiça assista à cauza, & se faça nella toda a devida diligencia sobre se saber a verdade: por quanto muitas vezes as partes fazem nisto cõloyos, & naõ

C. si duo cū
glos. 35. q. 6.
ad. in c. super
eo de eo qui
cognovit con-
sang. uxori.

naõ podem em tal cazo renunciar o seu direyto; & a mesma diligencia se farà por parte da justiça, quando se tratar de algum divorcio, quanto ao toro, & cohabitacão por cauza de adulterio, sevicias, ou outra semelhante; porque, ainda que as partes ambas confessem a rezaõ do divorcio, & queyraõ apartar se, toda via o Promotor proseguirá a cauza até final; preguntando se todas as testemunhas, que tem rezaõ de o saber, & pelo que constar das provas, se julgará a cauza, & naõ pela confissão das partes sómente.

3 Porem sendo a demanda sobre espozorios de futuro, hora se allegue copula, hora naõ, em cazo que cada huma dellas desampare a cauza, & a naõ siga, o Promotor a naõ proseguirá por parte da justiça, nem serà ouvido; por quanto neste cazo pode cada huma das partes renunciar o seu direyto, salvo quādo contra os espozorios se allegasse algum impedimento dirimemente para o Matrimonio se naõ fazer; porque neste cazo, se as partes se concertassem para cazar, dezistindo da cauza, o Promotor a proseguirá até constar se ha tal impedimento; mas dezistindo as partes dos espozorios, ou cada huma dellas, nunca se proseguirá pela justiça.

4 E terà muyta vigilancia o Vigario, que nas couzas matrimoniaes pregunte por sua pessoa as testemunhas de vista, & presença, & tendo tal impedimento, que naõ possa, cōmeterà o exame dellas a cada hum dos Desembargadores da meza, q as examinará, como he obrigado, cada hum per si, & de maneyra, que naõ possa huma saber, o que a outra disse, nem tenhaõ lugar, ou tempo de fallar, as que tiverem testemunhado com as outras: por quanto temos visto por experientia haver nestas cauzas muytas testemunhas falsas: & no exame dellas perguntará naõ sómente pelo essencial, mas pelas circunstancias do lugar, tempo, horas, vestidos, palavras, & pelas mais pessoas, que forao presentes, para ver se variaõ; porque em cauzas taõ graves convem, que se façaõ todas as diligencias, por se descobrir a verdade.

5 Tambem nos foym referido, que em algumas partes deste nosso Bispado especialmente nas aldeas, onde naõ ha tanto conhecimento do direyto, as persoas, que da Sè Apostolica, ou seu legado impetraõ dispensaõ, tanto que sabem, que as le-

*Juxta c. 21
de Sponsal.*

*Juxta c. sup.
eo de eo que
cognovit con-
gus. uxor.*

*C. I. de con-
sang.*

*Probant mul
ti quos refert
Et sequitur.
Guterres q.
15. an. 11.*

tras lhe saõ passadas, se haõ logo por dispensados, & como taes cohabitaõ; no que erraõ, & peccaõ gravemente: Pelo que declaramos, & mandamos a todos os sobreditos, que naõ coabitem, atè haverem sentença de dispensaõ dos Juizes A postolicos, a que pelas letras vier commetida, & por virtude da tal sentença serem recebidos em face de Igreja: & fazendo o contrario encorraõ nas penas, em que encorrem, os que depois dos promettimentos, & espozorios de futuro cohabitaõ, & as letras ferão havidas por sorreticias, se nellas declararem a sua Santidade naõ haver copula entre elles, ou naõ a terem depois de saberem o impedimento.

6 E porque nas letras das dispensaõens se manda aos Juizes Comissarios, que inquirão das cauzas, porque as taes dispensaõens se pedem, & concedem, & elles passão comissaõ para as pessoas, que as partes querem, fazerem estas inquiriõens, o que he cauza de muitas dispensaõens se fazerem individamente, & ficarem os espozados em mão estado: Encarregamos ao nosso Provizor, & Vigarios, & aos Juizes, a que neste Bispado forem semelhantes dispensaõens commetidas, que naõ passem estas comissoens, & por si inquirão da verdade: & naõ podendo por si, passem comissaõ a pessoa de letras, & consciencia, encarregandolho muito, & aos Notarios, que as taes letras apresentaõ, & escrevem no auto da dispensaõ, & diligencias della, que naõ instruaõ as partes, do q devem jurar, nem do que devem dizer as testemunhas, que derem; porque as ensinaõ muitas vezes a jurar falso, por haver effeyto a dispensaõ: & os Notarios, que o contrario fizerem, encorrerão em sentença de excommunhaõ mayor, & sendolhe provado, em perpetua privaõ do officio.

7 E porque muitas vezes acontece às pessoas, que vivem nas Cidades, Villas, & lugares, terem nas aldeas campos, montes, & quintas, onde vaõ cõ sua familia estar parte do verão, ou para sua recreaõ, ou para recolher as novidades, cõ animo de se tornar a suas cazas, & domicilios, & là se cazaõ, ou a seus filhos, ou familiares, & se recebẽ nas Igrejas, em cuja freguezia estaõ as ditas quintas, em que ao tal tempo se achaõ, sem licença de seu proprio Parochio da Igreja, onde tem seu principal domicilio, no que gravemente erraõ, & o Matrimo-

nio naõ val, por naõ ser feyto diante de seu proprio Parocho, como o Concilio manda: Declaramos, & mandamos a todos os sobreditos, que quando fizerem algum casamento estando nas ditas quintas, ou herdades pelo dito modo, tendo em outra parte seu domicilio, q se naõ recebaõ, sem estar presente o proprio Parocho do dito seu domicilio principal, ou hajaõ delle licença: & fazendo o contrario, alem de ser o Matrimonio nullo conforme ao Concilio, & declaraçao da Rota, o Prior, Reytor, ou Cura, que assim os receber sem licença do proprio Parocho da Igreja, onde tem seu principal domicilio, encorre nas mesmas penas, em que encorrem, os que cazaõ freguezes alheos.

8 E outro si, mandamos a todos os Piores, Reytores, & Curas, que, quando derem licença a outro Sacerdote para receber algum seu freguez, ou na mesma sua freguezia, ou fóra della, em qualquer parte, elles assentem em o livro, os que assim cazarem, pois saõ seus freguezes, com as testemunhas presentes; declarando logo, que com sua licença foraõ recebidos por N. em tal parte: por atalhar as duvidas grandes, & perigozas, que do contrario se podem seguir: & naõ o fazendo assim encorrerão em pena de vinte cruzados; a qual nossos officiaes farão executar com rigor, & os Vizitadores se informarão, se isto assim se cõpre, & a mesma obrigaçao terão os proprios Parochos de assentar no livro os seus freguezes, que por nosla licença, ou de nosso Vigario forem recebidos fóra da freguezia.

T I T U L O X.

Dos jejuns de obrigaçao, & da proibiçao da carne, ovos, & leyte.

C O N S T I T U I Ç A Ó I.



Onsiderando nós, como a Igreja Catholica, alumada pelo Espírito Santo, conformandose cõ as leys Divinas, instituiu algüs tempos, & dias de jejum; nos quaes todos, os que tem legitima idade s. de vinte, & hum annos, & dahi para si-
ma saõ obrigados a jejuar, sob pena de peccado mortal, naõ tê-
do

*Ut responde-
runt Navar.
Caphal. &
alij quos re-
fert Menoch.
conf. 198.*

*Cap. quadra-
geftima cum
seq. de cosecr.
d. 5. Div.
Thom. 22. q.
147. art. 2.*

do algum justo impedimento, que os escuze: & quantos abuzos saõ introduzidos na observancia deste preceyto.

2 Primeyramente ordenamos, & mandamos a todos os Piores, & Curas, que aos Domingos na estaçāo da Missa digaõ a seus freguezes os dias de jejum, que na semana seguinte houver, declarādolhes a obrigaçāo, que tem, de jejuar os ditos dias, & o peccado, que cometem, deymando de jejuar se justa causa: encarregandolhes muyto o cumprimento deste preceyto, mayormente no tempo da quaresma: lembrando tambem aos doentes, que (por razaõ de suas indispoziçōes) tem licença para comer carne nos dias, & tempos defezos: posto que quanto a isto fiquem dezobrigados da ley do jejum, em tudo o mais, que poderem, a devem cumprir, comendo carne huma só vez no dia.

*E os dias, que (conforme a direyto, & costume deste Bispado)
se devem jejuar, saõ os seguintes.*

- 1 **T**odos os quarenta dias da Quaresma.
- 2 **T**As quatro temporas do anno, que saõ as seguintes.
- 3 A primeyra quarta feyra, festa, & sabbado depois de dia de Cinza.
- 4 A primeyra quarta feyra, festa, & sabbado depois de Pentecoste.
- 5 A primeyra quarta feyra, festa, & sabbado depois de Santa Cruz de Setembro.
- 6 A primeyra quarta feyra, festa, & sabbado depois de Santa Luzia.
- 7 Os primeyros douis dias das Ladinhas, posto que naõ sejaõ de obrigaçāo de jejum, se naõ pode nelles comer carne.
- 8 O terceyro dia das Ladinhas, que he vespóra da Ascençāo, se jejuara por costume deste Reyno.
- 9 Vespóra do Espírito Santo, que he ao Sabbado, se jejuará.
- 10 Todas as vesporas das festas, & Santos, que caem pelos mezes abayxo declaradas, se jejuarão.

J A N E Y R O.

Naõ tem dia de jejum por obrigaçāo da Igreja.

F E V E R E Y R O.

Vespóra da Purificaçāo de Nossa Senhora se jejuará.

Vespóra de São Mathias Apostolo se jejuará.

M A R-

Durand. &
& Palud. in
4.d. 15. q. 4.
Caet. 2.2. q.
147.art.8.

C. quadagesima de consecrat. dist. 5.
C. jejunium cum seq. 76.
dist.
C. rogationes de consecrat. d. 3.

C. Nostre 76.
dist.

C. 1. & 2. de
observ. jeju-
mior.

M A R C, O.

Vespora da Annunciaçāo de Nossa Senhora se jejuara.

A B R I L.

Naō tem dia de jejum por obrigaçāo da Igreja.

M A Y O.

Naō tem dia de jejum por obrigaçāo da Igreja.

J U N H O.

Vespora de S. Ioaō Bautista se jejuará.

Vespora de Saō Pedro, & Saō Paulo se jejuará.

J U L H O.

Vespora de Santiago Apostolo se jejuará.

A G O S T O.

Vespora de Saō Lourenço se jejuará.

Vespora da Assumpçāo de Nossa Senhora se jejuará.

Vespora de Saō Bartholomeu Apostolo se jejuará.

S E T E M B R O.

Vespora do Nascimento de Nossa Senhora se jejuará.

Vespora de Saō Mattheus Apostolo se jejuará.

O U T U B R O.

Vespora de Saō Simaō, & Iudas Apostolo se jejuará.

N O V E M B R O.

Vespora de todos os Santos se jejuará.

Vespora de Santo Andre Apostolo se jejuará.

D E Z E M B R O.

Vespora de Saō Thome Apostolo se jejuará.

Vespora de Natal se jejuará.

3 As pessoas, que naō jejuarem os dias, & tempos nesta Constituiçāo declarados, sendo de idade, aque o direyto obriga a jejuar, que he de vinte, & hum annos, naō tendo legitimo impedimento, seraō amoestados pelos Piores, Vigarios, ou Curas, que paguem hum real cada hum, que assim naō jejuar, para a fabrica da sua Igreja: alem de peccarem mortalmente, por quebrarem o preceyto da Igreja: a qual pena lhes mandarāo, & amoestarāo, que a lancem em hum mialheyro, ou cofre, que em cada Igreja haverá: & amatade da pena, dos que naō jejuarem as quatro tēporas, applicamos para a obra da noſſa Sè, na qual tambem haverá hum cofre com fechadura em lugar deputado para iſſo.

CONSTITUIÇÃO II.

Dos dias de jejum, em que saõ prohibidos ovos, leyte, & couzas delle por direyto Canonico.

*C. Denique
§. & post 4.
dist.
Innocentius
raptus. Ab. n.
§. ad rub. de
observation.
jejunior. D.
Thom. 2.2. q.
14. art. 8. ad.
3.*

I **S**Aõ prohibidos no jejum da quaresma ovos, leyte, & couzas delle. E assim mandamos, que neste Bispado se guarde: & nos outros dias de jejum fora do tempo da Quaresma, conformandonos com o mesmo direyto Canonico, & costume deste Bispado: & havendo respeyto à mayor parte delle estar em terra de fertaõ, onde muitas vezes falta peyxe, & outros mantimentos necessarios para os dias de jejum, se poderaõ comer ovos, & leyte, tirando nos lugares, que saõ portos do mar.

CONSTITUIÇÃO III.

Que nos açouques, praças, estalagens, & lugares publicos se naõ venda na quaresma, & dias de jejum carne, que naõ convém para doentes.

I **E**Por quanto somos obrigados a tirar todas as occaçoes, comque Deos pode ser offendido, & o povo receber escândalo. Mandamos sob pena de excômunhaõ, & dez cruzados applicados para a Sè, & Meyrinho, a todas as pessoas, que tem por obrigação, ou officio, vender carne nos açouques, praças, lugares publicos, estalagens, que no tempo da Quaresma, & dias de jejum naõ vendaõ carne de vaca, porco, & outras semelhantes, que naõ servem para os doentes: & sómente poderão vender carneyro, galinhas, frangãos, & outras carnes como estas, que se podem dar aos doentes, com lhe mostrarem nossa licença, ou das outras pessoas, que lha podem dar, conforme a Constituição seguinte. E sob a mesma pena, mandamos aos Regedores, Almotaceys, & Officiaes de Justiça deste nosso Bispado, que naõ consintaõ nos ditos tempos venderemse as carnes nesta Constituição prohibidas: & tenhaõ o cuydado, & vigilancia devida em castigar, os q a naõ guardarem. Poderaõ toda via nos dias de jejum vender toda a carne, quando o dia seguinte for dia de carne, de maneyra, que se entenda, a naõ comprão para comer no tempo prohibido.

CONS-

C O N S T I T U I Ç A Õ IV.

Que na Quaresma se não apregoem ovos, leyte, manteyga, & queyjos frescos.

AMoestamos, & mandamos, sob pena de excommunhaõ, & de duzentos reis para o meyrinho, que nenhūa pessoa desta Cidade, & Bispado em qualquer parte, ande na Quaresma vendendo, & apregoando pelas ruas, praças, & outros lugares publicos, ovos, leyte, manteyga, ou queyjos frescos; porque pois estas couzas saõ por direyto prohibidas no dito tempo, grande desobediēcia he, quādo a Igreja obriga a jejuns, & prohíbe as ditas couzas, andalas vendendo, & apregoando publicamente, & com ellas convidando a peccado.

C O N S T I T U I Ç A Õ V.

Da licença, comque os doentes, que naõ estiverem em cama, poderaõ comer carne em dias defezos.

Qualquer pessoa, a que parecer, que por sua indisponiçaõ, tē necessidade de comer carne na Quaresma, & outros dias defezos pela Igreja, naõ estando doente em cama, haverá certidão do Fisico, em que declare (por juramento) a necessidade, que tem, a qual apresentará à nós, ou a nosso Provizor, se a tal pessoa viver nesta Cidade, ou duas legoas ao redor: & vivendo em outra parte deste Bispado, lhe poderá dar a dita licença por tempo de dez dias o Acipreste, havendoo: & naõ sendo em terra onde haja Acipreste, o Prior, ou Cura: & sendo para mais tempo, a viraõ pedir a nós, ou a nosso Provizor: & na licença, que por nós, ou por qualquer das pessoas sobreditas, for dada aos doentes para comerem carne, lhe seraõ sempre reservadas as festas feyras quanto for possivel, no que lhe encarregamos muito suas consciências. E se alguma pessoa, naõ estando doente em cama, comer carne no dito tempo sem a dita licença, proceder-se-ha contra elle gravemente com a pena, que sua culpa merecer. E amoestamos, & mandamos aos Medicos, & Cirurgiaẽs, que quādo derem as taes certidoẽs, o façaõ com muyta advertencia, & justa cauzæ, & naõ com facilidade, sob pena, que fazendo o contrario, se procedera contra elles conforme a culpa, que tiverẽ.

*C. denique §.
& post 4. diff.*

*C. 2. ad fin. de
obseruat. jec.
junior.*

CONSTITUIÇĀO VI.

Que os que tem estalagem, ou venda, naõ deyxem comer carne em suas cazas, nem a vendaõ sem licença.

C. 1. de offici. deleg.

1 **P**Orque os que consentem, & favorecē males, & pecados, igualmente peccaō, & merecē ser castigados, como os proprios delinquentes: Amoestamos, & mādamos a todas as pessoas, que nesta Cidade, ou Bispado tiverē estalagem, venda, ou caza, em que dem pouzada, ou de comer aos caminhātes, ou naturaes, naõ consintaō, que comaō carne em suas cazas, nem couza alguma de leyte, nem vendaō nos dias, em que pela Igreja, & nossas Constituiçōes he defezo, salvo mostrandolhes para isso nossa licēça, ou de nosso Provizor, sendo nesta Cidade: ou do Acipreste, Reytor, ou Cura, sendo fora da dita Cidade, conforme a Constituiçāo precedente. E qualquier que o contrario fizer, se lhe dara a pena, & castigo, que por sua culpa, & desobediencia merecer.

Cap. de esu carnium de eosecrat. dist.

3.

2 E porque somos informados, que ainda hā alguās pessoas, que com pouco temor de Deos, & obediencia da Igreja comē nos sabbados verde, figado, & meudos de carne sem licença: Mandamos em virtude de obediencia, & sob pena de serē castigados com rigor, que nenhuma pessoa coma as ditas couzas nos ditos dias de sabbado, nem outro algū prohibido pela Igreja: & os Curas evitē dos Officios Divinos aos taes, q̄ nislo acharrem comprehendidos, & os naõ admittaō até pagarem quinhentos reis para a fabrica da Sè, & obras dessa Igreja: & denunciarāo, dos que naõ se emendarem, ao nosso Provizor, ou Vigario Geral. E os Vizitadores perguntarāo por este cazo, & farāo cumprir esta Constituiçāo com diligencia.

3 E outro si declaramos, que a Quinta Feyra da Semana Santa he dia de jejum, como os mais dias da Quaresma, como pelos Sagrados Canones estā determinado. E mandamos aos Parochos, que parecē dolhes necessario, façaō a seus freguezes particular lembrança destes jejuns.



T I T U L O XI.

Das festas do anno, & lembrança dellas.

C O N S T I T U I Ç A Ó I.

Das festas do anno, que se haõ de guardar, & jejuar.



Onsiderando nós, como o Direyto Divino, & Canonico nos obriga a solemnizar, guardar, & jejuar alguns dias, & festas do anno, por ser justo, que assim do tempo, que Deos nos dà, como de todo o mais, lhe offereçamos alguã parte, dā-dolhe graças, pelo que delle recebemos: trazendo à memoria nossas vidas, & obras, para accrescētar algum bem, se o em nós ha: & apartarnos do mal, por sermos a tudo obrigados. Ordenamos por esta nossa Constituiçāo, & Itens abayxo escritos, declarar os dias, & festas, que por direyto Canonico, & Constituiçōes deste Bispado se devem jejuar, & guardar.

J A N E Y R O.

A Circuncisaō de Nosso Senhor. Se guardará.
A Festa dos Reys. Se guardará.

*Cap. ult. de
feriis.*

A Festa dos Martyres, que se celebra nesta Cidade no Mosteyro de Santa Cruz.

Na Cidade sómente ate o meyo dia. Se guardará.

Dia de Saõ Sebastiaō, por o termos por advogado em todo este Reyno. Se guardará.

F E V E R E Y R O.

A Purificaçāo de Nossa Senhora. Se jejuarà, & guardará.

Dia de Saõ Mathias Apostolo. Se jejuarà, & guardará.

M A R C O.

A Annunciaçāo de nossa Senhora. Se jejuarà, & guardará.

A B R I L.

M A Y O.

Saõ Felippe, & Sanctiago Apostolos. Se guardará.

Santa Cruz. Se guardará.

J U N H O.

Saõ Joaõ Bautista. Se jejuarà, & guardará.

Saõ Pedro, & Saõ Paulo. Se jejuarà, & guardará.

Santo

*C. Crucis de
côsecrat. dift.
4.*

86 *Titulo XI. Das festas do anno, & lembrança dellas
Santo Antonio por costume deste Reyno, & ser
natural delle.*

Se guardará.

J U L H O.

A Vizitaçāo de Santa Maria.

Se guardará.

Sanctiago Apostolo.

Se jejuará, & guardará.

A G O S T O.

Santa Maria das Neves.

Se guardará.

Saõ Lourenço.

Se jejuará, & guardará.

A Assumpçāo de Nossa Senhora.

Se jejuará, & guardará.

Saõ Bartholomeu Apostolo.

Se jejuará, & guardará.

S E T E M B R O.

O Nascimento de Nossa Senhora.

Se jejuará, & guardará.

Saõ Mattheus Apostolo.

Se jejuará, & guardará.

Saõ Miguel.

Se guardará.

O U T U B R O.

Saõ Simão, & Judas Apostolos.

Se jejuará, & guardará.

N O V E M B R O.

Dia de todos os Santos.

Se jejuará, & guardará.

Dia de Santo Andre Apostolo.

Se jejuará, & guardará.

D E Z E M B R O.

A Conceyçāo de nossa Senhora.

Se guardará.

A Commemoraçāo de Nossa Senhora, antes do
Natal.

Se guardará.

Saõ Thome Apostolo.

Se jejuará, & guardará.

Dia de Natal.

Se jejuará, & guardará.

Tres dias das Oytavas.

Se guardará.

Dia de Saõ Sylvestre.

Se guardará.

C O N S T I T U I Ç A Ó II.

*Que os freguezes vaõ ouvir Missa à sua freguezia, & levem con-
sigo seus filhos, & os rebeldes sejaõ apontados pelo Reytor: &
que senaõ consinta freguez albeo.*

C. t. chseq de
côfereat. d. 3.

Por muy devido, & acceyro serviço, quis nosso Se-
nhor reservar para seu culto Divino, & exercicio
de obras espirituaes, o dia santo do Domingo, & as
outras festas pela Santa Madre Igreja instituidas: nas quaes to-
do fiel Christão se deve privar de toda a obra servil, ocupan-
do se em ouvir Missa, & outras obras de virtude; porque do cō-
trario

*C. Missas em
seq. de conse-
crat. dist. I.*

trario (algumas vezes) nosso Senhor irado, nos denega os bēs temporaes, & permite muitas perseguiçōens, que cada dia vemos. Pelo qual estabelecemos, & mādamos a todos os de nosso Bispado, quē em todos os Domingos, & festas vaõ ouvir a Missa do dia às Igrejas, donde saõ freguezes, & naõ a outras algumas, nem a Hermidas, nem a Oratorios, albergarias, Capellas, &c. E levem consigo, ou mandem hir seus filhos, & filhas, & criados. E os que guardaõ gado, ao menos de idade de dez annos para sima, vaõ ouvir a dita Missa do dia do principio atē o fim: salvo aquelles, que forem necessarios ficar para serviço, ou guarda da caza, revezando porem hora huns, hora outros. E quem o contrario fizer, serà apontado pelo Prior, ou Cura. E isto se naõ entenderà naquelles, que por necessidade, ou vontade vierem nos ditos dias ouvir missa à nossa Sè Cathedral, por ella ser madre de todas as outras do Bispado, & todos serem nossos Parochianos, & nós seu Pastor. E mandamos aos ditos Curas, & Capellaēs, que façaõ rol, em que apontē os rebeldes, assim os q̄ naõ vieraõ, como, os q̄ naõ estiveraõ do principio da Missa, ou ao menos antes do Evangelho, sob pena de cincoenta reis para as obras da Igreja, & Meyrinho, & procedaõ contra elles (sendo mais rebeldes) cō penas, & as appliquem, como lhes melhor parecer. E por evitar prolixidade de contar por rol todos os freguezes, sómente pedirão conta daquelles, que souberem, que saõ rebeldes, & naõ continuaõ vir à Igreja, ainda que digaõ, que forão à Matriz, ou a algum Mosteyro, se a elles pelo passado lhes constar o contrario. E por ser conforme à doutrina Evangelica, que os que tem cargo de almas, conheçaõ seus freguezes, & saybaõ como cumprem os preceytos da Igreja: por esta defendemos aos ditos Piores, & Curas, que naõ consintaõ em suas Igrejas algū freguez alheo nos ditos Domingos, & festas, sob a dita pena; salvo se acazo, ou por necessidade se achar ahi, & naõ poder hir ouvir Missa à sua freguezia por ser longe, ou vier ahi a algum bautismo, voda, ou festa, ou outra qualquer necessidade semelhante.

*Cap. 2. de
Paroch.*

2 E quando em alguma Igreja, ou Mosteyro houver prègação, o Prior, Reytor, Prelado, ou Superior dessa Igreja, ou Mosteyro, terão acerca della tal ordenança, que a mandem sempre

88 *Titulo XI. Das festas do anno, & lebraña dellas.*

sempre começar a horas, que a possão ouvir os freguezes das outras Igrejas, se quizerem, & hir dahi a tempo conveniente à sua freguezia à Missa do dia, a qual mandamos, que se comece acabada a pregação, esperando primeyro hum pouco pelos freguezes que venhaõ. E nisso terão tal ordem, & maneyra, huns, & outros, que se faça tudo como cumpre a serviço de Deos, & bem de seus freguezes.

*C. 2. de cele-
brat. Miss.
c. & hoc cō-
fecrat. dist. 1.*

3 E porque esta nosla Constituição mais inteyramente se compra: Mādamos a todos os Piores, & Reytores das Igrejas Parochiae, ou annexas de nosso Bispado, que por si, ou seus Capellaēs em todos os Domingos, & festas assima escritas, digaõ, ou façaõ dizer Missa da propria festa, para que os freguezes a vaõ ouvir, como por esta Constituição saõ obrigados: o que assim cumprirão, sob pena de pagar cadahum, que naõ cumprir, por cada Missa a que faltar, sincoēta reis para a fabrica da dita Igreja. E naõ cumprindo todas as festas do anno, pagarão mil reis, alem dos ditos sincoenta reis para a Igreja, em que se haviaõ de dizer. E nas ditas Missas naõ deyxem de cantar o Credo, & Prefacio, sob a dita pena. Assim mesmo lhes mandamos, que nos dias dos Oragos, que saõ de guarda, naõ deyxem suas proprias Igrejas pelas alheas; nem o Prior, ou Cura dos taes Oragos lhes darà aparelho para dizerem Missa, sob pena de pagarem hum cruzado cadahum. Salvo fazendo-se a festa dos ditos Oragos hum quarto de legoa, donde o tal Prior, ou Cura for; & poderão por sua devaão, hir là todos ouvir Missa.

CONSTITUIÇÃO III.

*Das penas dos que trabalhaõ em os dias Santos, & como se proce-
der à contra elles.*

1 **S**omos informados (o q̄ se naõ pôde dizer sem muytad) que neste nosso Bispado, naõ sómente nos lugares, hermos, aldeas, & montes; mas ainda nas Villas, & Cidades, se naõ guardaõ os dias dos Domingos, que a Igreja manda guardar, & quer que gastem em obras espirituaes do serviço do Senhor; & se fazem nelles obras servis, principalmente os Pescadores, Barqueyros, Almocreves, Moleyros, & gente, que vive por semelhante serviço. E o que mais he para estranhar,

estranharia, & castigar, q̄ ainda antes da Misericórdia trabalhaõ da mesma maneyra, & tanto sem pejo, como nos mais dias da semana. E considerando nós a obrigaçāo, que temos de acudir a taõ grandes peccados, & abuzos, & como por huma Constituiçāo Extravagante do Papa Pio Quinto nos he isto de novo encarregado: Mandamos, que pessoa alguma de qualquer qualidade, & condiçāo, que seja, naõ trabalhe nos dias dos Domingos, & Sãtos, & os guardem todos de meya a meya noyte com muyta veneraçāo, principalmente os dias, q̄ à honra de Deos, & da Virgem Nossa Senhora, & dos Apostolos se mandão guardar: & mandamos ao nosso Vigario geral, Aciprestes, & mais officiaes, que com rigor, & diligencia executem, & façāo executar em todos, & em cada hum as penas pelos Sagrados Canones, & Motos Proprios postas, aos que trabalhão em os ditos dias: para que ao menos com temor do castigo façāo o que devem, & em especial as que nesta Constituiçāo saõ postas, & declaradas em alguns cazos, por serem mais frequentes.

2 Item todos os pescadores, que neste rio do Mondego, assim à vista da Cidade, como em qualquer parte delle, ou em qualquer outro, ou em lagoas, pescarem com redes a que cha-
maõ bugigangas, tressmalhos, redes de barrer, vargas, fiscas, &
outros semelhantes instrumentos, alem de as perderem, pagaráõ quinhentos reis pela primeyra vez, & pela segunda o dobro: & perseverando, serão prezos, & castigados com rigor: &
a mesma pena haverão, os que derem o barco, ou o levarem
para pescarem nelle nos ditos dias: & os que ao sabbado, ou
vespera de dia Santo lançarem as redes, & as levantarē ao Domingo, ou dia Santo.

3 E os que sem redes pescarem à cana por officio para ganhar dinheyro nos ditos dias, serão condenados pela primeyra vez em cem reis, & pela legunda em duzentos, & pela terceyra em quatro centos; & fazendo-o mais vezes, serão castigados com maiores penas, segundo o arbitrio do nosso Vigario.

4 Os carreyros, & almocreves, que nos Domingos, & dias Santos partirem de suas caças com carros, ou bestas carregadas, alem das penas contheudas no dito Moto Proprio, serão condenados em as mesmas penas assima postas, aos que pescaõ

*Trid. ses. 25-
de delect. ci-
borū ad finē.
Extravag.
cum primum
Pij. 5. post
medium.*

90 *Titulo XI. Das festas do anno, & lembrança dellas.*

com redes, de dinheyro , & prizaõ. E se depois de comprehendidos nesta culpa por tres vezes, naõ se emendarem, se procederà contra elles a mayores penas. E os que andarem fóra de suas caças, & vindo por caminhos ao sabbado , ou vespora de dia Santo dormirē em lugar, onde haja Igreja, naõ partirão dali sem ouvirem Missa , sob a mesma pena : & dormindo em parte , onde naõ haja Igreja , poderão caminhar pela manhaã até o lugar, onde achem Missa , & a ouçaõ: E naõ o cumprindo, ferão condenados em duzentos reis pela primeyra vez, & pela segunda em quatrocentos, & pela terceyra em mayores penas, como a nosso Vigario parecer.

5 E todos os caçadores, q̄ costumaõ caçar para vender, ferão condenados por cada vez, que caçarem nos ditos dias, em cem reis, & sendo antes da Missa, em duzētos, & sendo mais vezes achados , crescerão as penas segundo a culpa , & contumacia.

6 Nenhum carniceyro matarà, nem esfolarà , ou venderà carne nos ditos dias: & ficandole algua do dia antecedente a poderà vender depois de jantar sem tumultos das portas a dentro: salvo acontecendo ser o sabbado, ou o dia, em que a carne se ha necessariamente de matar, Santo; porque entaõ se poderà matar, & vender às tardes.

7 E os moleyros, & lagareyros, que nos Domingos, & dias Sãos lançarē a moer os moynhos, & lagares antes da Missa, pagaráõ pela primeyra vez duzentos reis, & pela segunda o dobro, & pela terceyra ferão condenados em mayores penas, segundo merecerem.

8 E as pessoas, que lavarem panos, & os enxugarem antes, ou depois da Missa , pagarão sessenta reis. E os que cortirem, ou lavarem couros, duzentos reis por cada vez. E o que albardar besta para hir caminho , ou para trabalhar : & o ferrador, que ferrar, pagará cada vez cem reis.

9 Item defendemos, que nos ditos dias nenhuma pessoa moa paõ, nem outra couza alguma , nem façaõ outras obras servis: Nem em tempo das eyras, excepto havendo alguma urgente necessidade ; porque entaõ com licêça de nosso Vigario, Acipreste, ou Cura do lugar, o farão depois de Missa, naõ sendo Domingo, ou festa de Nosso Senhor, ou de Nossa Senhora:

Titulo XI. Das festas do anno, & lembrança dellas. 91

aos quaes encarregamos muito as consciencias ácerca da dita necessidade.

10 E assim mesmo defendemos, que nenhuma pessoa nos ditos dias venda paõ, vinho, pescado, carne cozida, nem assada, mostarda, tripas, fruta, vercas, especiaria, herva, nem outra couza alguma, atè na nossa Sè, & nos outros lugares, & Villas darem as badalladas, quando levantaõ a Deos, sob pena de oytenta reis.

11 Item naõ abrirão tendas, nem boticas, assim como de panos, de mercearia, nem de quaelquer officios mecanicos, para nos ditos dias venderem: & se com alguma necessidade se fizer, serà de dentro de caza com a porta cerrada, & depois de comer; salvo se for Boticario, que por necessidade poderá vender para os enfermos a toda a hora à porta cerrada. E fazendo o contrario, pagaráo por cada vez cem reis.

12 E esta Cõstituiçāo não haverà lugar nos caminhātes, ou almocreves, q̄ passão seu caminho, aos quaes se poderá vender, & dar todo o necessario; com tanto, que se faça depois de elles ouvirem Missa rezada, sendo em lugar, onde haja mais de huma: & seja secretamente dentro de caza sob pena de cem reis.

13 E os que trabalharem com outras couzas, que não sejão das assima ditas, o Reytor, ou Cura os penitenciarà como lhe bem parecer, respeytando a culpa, & contumacia de cada hū: & o que se pagar, serà para a Igreja, donde forem freguezes. E por esta Constituição não revogamos as mais penas, que contra os taes por nossas vizitaçoens, ou de nossos Vizitadores forem postas. E as penas, dos que trabalharem nos taes dias, o Meyrinho terà cuydado de as solicitar, citando-os, & dando-os em rol ao nosso Promotor, para que os demande: & o que por sua industria houver das ditas penas, seja tudo para elle: & o que se houver sem sua industria, seja para as obras da Sè.

14 E para que nisto melhor se proveja, não demandando o Meyrinho as ditas penas, na primeyra audiencia, depois que nellas encorrerem, o porteyro dante o nosso Vigário, as poderá requerer, & fazer demandar; & haverà dellas, o que o Meyrinho havia de haver.

15 E nos lugares, onde o Meyrinho não estiver, mādamos ao Cura da Igreja em virtude de obediencia, que escolha huma pessoa, que arrecade estas penas, & as lânce em hum mielheyro, para serem entregues ao obreyro da Sè com as esmolas da Confraria da dita Sè. E o que não quizer pagar, o evitara da Igreja, & o remeterà a nosso Vigario, para o fazer pagar, posto que seja freguez alheo, se em sua freguezia fez o contrario. E o Meyrinho seja avizado, que não faça avença alguma com os que trabalharem, dey xando-os pescar, ou vender, dissimulando a execução, sob pena de pagar pela primeyra vez em dobro as penas, que dissimulou, & ser suspenso do officio por tres mezes; & pela segunda perder seu officio.

CONSTITUIÇÃO IV.

Que nos Domingos, & dias Santos não haja audiencias, nem negócios judiciaes.

*Deuter. c. 5
c. 1. deferiis
Divus Thom.
1. 2. q. 10. art.
3. ad. 2. §
22. q. 122.
art. 4.*

*Cap. 1. §
ult. deferiis
c. decet de
immunit. ec-
clej. lib. 6.*

*L. ult. C. de
feriis.*

E Porque conforme a direyto Canonico, não sómente saõ prohibidos em os Domingos, & dias, que a Igreja manda guardar, todas as obras mecanicas, & servis, mas tambem as audiencias, processos, citaçoens, & todos os autos de jurisdição contencioza; & somos informados, que em muitas partes deste nosso Bispado, os Juizes, & officiaes de justiça, cō prejuizo das partes, & de sua consciencia, & escandal do povo, fazem muitos autos de jurisdição nos ditos dias, & ainda dentro das Igrejas, ou nas portas, & adros dellas, o que he cazo de muitos naõ hirem ouvir Missa: encarregamos, & mandamos a todos, & quaesquer officiaes de justiça, que nos ditos dias não citem, nem mandem citar pessoa alguma para auto algum judicial, ainda que se haja de fazer em outro dia; nem fação notificaçoens, que tem força de citação, mayormēte às portas das Igrejas, & adros dellas, como saõ, os que se fazē a alguns, para acceytarem juramento para servirem de tutores, de iurados, guardadores, & outros semelhantes cargos, para que forão eleytos: nem fação audiencias, ou outro algú auto judicial. E qualquer, que o contrario fizer, alem de ser por direyto nullo todo o auto de jurisdição contencioza feyto em taes dias, encorrerà em pena de hum cruzado pela primeyra vez, applicado para a cera da Igreja donde he freguez, & pela

pela segunda o dobro , & pela terceyra se procederà contra elle com maiores penas segûdo a culpa, & qualidade da pessoa.

d. s. 12

2 Outro si mandamos, que as feyras, q̄ neste nosso Bispado se fazem, cessem nos dias santos , atē serē ditas as Missas do dia; & nenhuma pessoa venda antes da Missa couza alguma , sob pena de duzentos reis; & nas mesmas penas encorrerão os carpinteyros, cayxeyros, & officiaes mecanicos, que nas ditas feyras trabalharem, pregando cayxas, ou fazendo qualquer semelhante trabalho em todo o dia santo ; por ser abuzo grande, & contra o preceyto da Igreja : & encommendamos , & mandamos a todos os Piores, Reytores, & Curas, que nas estaçoens, quando denunciarem os dias santos , lembrem as seus freguezes a obrigaçāo de os guardar, & as penas, em que por direyto, & esta Constituiçāo encorrem , nas quaes serão condenados sem remissaõ.

3 E porque aproveytaõ pouco as leys , se naõ ha, quem as execute , mandamos ao nosso Meyrinho, que nesta Cidade tenha muyta vigilancia sobre os que trabalhaõ , fazendo executar nelles as penas: & aos nossos Aciprestes , que nos seus Aciprestados tenhaõ o mesmo cūydado de fazer guardar esta Constituiçāo, aos quaes damos poder, & jurisdiçāo , que possaõ condenar, os que acharem culpados, nas penas nella decladas atē quinhentos reis, fazendo auto da condenaçāo com o escrivaõ de seu cargo, depozitando as penas, para se entregarem às obras , & pessoas, a que saõ applicadas.

4 E por quanto o nosso Meyrinho , & os Aciprestes não podem saber de todos, os que trabalhaõ , mandamos a todos os Piores, Reytores, ou Curas, que da publicação desta em quinze dias elejão por votos huma pessoa da freguezia temente a Deos, & de laã consciencia , que seja Juiz , ou Procurador da Igreja, & hum Escrivão, o qual terá cuydado de saber todos, os que trabalharem, & com o Escrivaõ os assentará, & os dará em rol ao Prior, Reytor, ou Cura, que na estação os denunciará, & condenará nas penas desta Constituiçāo , que não passarem de cem reis. E os que conforme a ella merecerem maiores penas, os assentará em hum livro , ou rol , & os mandará a nós, ou a nosso Vigario, para que os dê ao Promotor da justiça, que os acuze , & faça castigar como merecerem : O que fará

75. V. 1. 1. 1.
D. 1. 1. 1.
A. 1. 1. 1.
B. 1. 1. 1.
C. 1. 1. 1.
D. 1. 1. 1.
E. 1. 1. 1.
F. 1. 1. 1.
G. 1. 1. 1.
H. 1. 1. 1.
I. 1. 1. 1.
J. 1. 1. 1.
K. 1. 1. 1.
L. 1. 1. 1.
M. 1. 1. 1.
N. 1. 1. 1.
O. 1. 1. 1.
P. 1. 1. 1.
Q. 1. 1. 1.
R. 1. 1. 1.
S. 1. 1. 1.
T. 1. 1. 1.
U. 1. 1. 1.
V. 1. 1. 1.
W. 1. 1. 1.
X. 1. 1. 1.
Y. 1. 1. 1.
Z. 1. 1. 1.

em

94 *Titulo XI. Das festas do anno, & lembrança dellas.*

em cada hum anno depois da Pascoa , no tempo , em que he
obrigado mandar os roes dos reveis, que se naõ confessaraõ,
& cobrará certidaõ , como os entregou , ou dará o dito rol
dos que trabalhaõ ao Vizitador , se primeyro for vizitar a sua
Igreja, o qual com o Escrivaõ de seu cargo procederá contra
os culpados condenandoos em todas as penas , que por esta
Constituiçaõ saõ postas, & executandoas logo.

*Extravag.
Pij 5. ubi: su.
prā.*

5 E porque no castigo desta culpa podem proceder, não só-
mente os nossos officiaes , como por esta Constituição lhe he
mandado , mas tambem as justiças seculares , como pela Ex-
travagante do Papa Pio Quinto lhe he encarregado: encomê-
damos, & encarregamos muito a todos os Juizes, justiças, &
Officiaes, a que pertencer,deste nosso Bispado, que com muy-
ta diligencia castiguem, os que acharem culpados, proceden-
do contra elles, & condenando-os nas penas nesta Constitui-
çao declaradas, ou em outras, que lhe parecer : & os primey-
ros, que citarem qualquer dos que trabalharem , procederão
contra elles atè final sentença , & execução della: E depois de
citados por nossos officiaes , não poderão os seculares entre-
meterse , nem os nossos poderão proceder contra os que por
este cazo primeyro forem citados ante as justiças seculares,
por ser assim conforme a direyto: Mas a huns,& outros encar-
regamos, que façao nisto diligencia com o zelo devido à hon-
ra de Deos, & de leus Santos.

6 E o mesmo q dissemos , dos q trabalhaõ nos Domingos,
& dias Sãos haverà lugar nos que fizerem o mesmo nos dias ,
que por costume, ou por nós lhe forem mandados guardar.

T I T U L O XII.
**Dos Piores , Reytores , & Curas , & da reziden-
cia, que em suas Igrejas devem fazer.**

*Joan. c. 21.
Trid. ses. 23.
de reformat.
c. 1. c. quia
non nulli c.
relatum c. ex
parte de cler.
non resid.*



C O N S T I T U I Ç A Õ I .
OR direyto Divino, & humano he manda-
do a todos os Piores , & Beneficiados , que
tem Igrejas, & benefícios curados , que façao
em ellas pessoal rezidencia , tendo sua conti-
nua habitação no lugar do tal beneficio, mi-
nistran.

nistrando por si, quanto lhes for possivel, os Sacramentos a suas freguezes, & ensinandolhes, o que convem para salvaçao de suas almas: o que em muitos Concilios universaes, & provincias foy mandado; principal, & ultimamente pelo Sagrado Concilio Tridentino, & conformandonos com elle, & com os Motos Proprios, que depois delle emanaraõ da Sè Apostolica.

2 Mandamos a todos os Piores, Reytores, ou Vigarios perpetuos, & removiveis deste nosso Bispado, que façao a dita rezidencia pessoal, como saõ obrigados, sem embargo de qualquer licença perpetua, ou privilegio, que tenhão, para naõ haverem de rezidir; porq neste caso lhes naõ val; & tendo alguma licença temporal, dispensaõ, ou causa justa, porque possaõ, ou devaõ estar auzentos de seus beneficios, dentro em vinte dias da publicaçao desta, nos virão mostralla, & sendo justa, & conforme a direyto lha mandaremos guardar inteyramente, & proveremos de pessoa, que em sua auzencia cū pra com a obrigaçao do officio Pastoral. E passado o dito tempo, & não vindo as ditas licenças, lhes não valerão, & procederemos contra elles a privação dos frutos, & dos beneficios, conforme a direyto, & decretos de Concilio Tridentino.

3 E os que tiverem dignidade sem Cura em a noſſa Sè Cathedral, ou em outra beneficio, ou outro beneficio simplez em Igreja Collegiada, que por direyto, & costume requerem pessoal rezidencia, & juntamente tiverem Igreja, & beneficio curado, que naõ esteja longe, ou Igreja Collegiada, ou lhe seja unido em vida, ou em qualquero dos cazon, em que por direyto as podem ter, ou sendo para iſſo pela Sè Apostolica dispêſados, ferão obrigados a rezidir nas Igrejas, ou beneficios curados, & exercitar nelles seu officio Pastoral, sob pena de proceder contra elles como naõ rezidentes; por quanto assim he por direyto ordenado, & pelo Concilio Tridentino. E tendo breve, ou bulla Apostolica, que mais larga licença lhes dê para servir na Sè Cathedral em algúns dias, nolas mostraráo, para que cõ devido exame ſe lhes guarde, o que por suas bulas lhes for concedido.

4 E nenhum Prior, Reytor, ou Vigario ſe poderá auzentar de sua Igreja, & rezidencia por mais tempo, que ate quinze dias

*Extravag.
Motu pro-
prio, & Ex-
travag. Cu-
pientes Pij
5.*

*C. extirpan-
da §. quia ve-
ro de præb.
Trid. ſef. 7. de
reformat. c. 5.
Extravag.
Cupientes
Pij 5.*

dias sem nossa licença ; & sendolhe necessario auzentarle por alguma justa cauza sua, ou de sua Igreja, nos darà conta della, & achando , que he tal , lhe daremos licença pelo tempo dos dous mezes no Concilio Tridentino declarados. E sendo a cauza taō grave, & tal, que requeyra larga auzencia, a justificará, como por nós lhe for mandado, & lhe daremos o tempo que nos parecer,conformandonos com a dispoziçāo de direyto, & Concilio Tridentino , & declaraçoens delle: a qual licença haverà por escrito, & de outra maneyra lhe naō valerà, para que a todo o tempo possa constar se esteve auzente com nossa licença , & cauza legitima , ou sem ella.

5 E os que com nossa licença estiverem em algum seminario,ou estudo geral estudando,ainda que nós lhe poslamos dar licença por sete annos, conforme a direyto, & Concilio Tridentino, queremos, & mandamos , que nenhuma licença lhes valha mais, que por tempo de hum anno , ainda que nella se lhe naō limite , & cada anno haverão de nós nova licença , a qual lhe passaremos cō sufficiēte informaçāo de seus mestres, & a mais que nos parecer; porque conste, q̄ he docil , & aprovayta no estudo, & continuandoo,virà a ser letrado proveytozo à Igreja, & de outra maneyra naō.

6 E se algum por causa de enfermidade prolongada,ou por inimizades captaes , das quaes se possa temer perigo da vida, ou outra semelhante, impetrar da Sè Apostolica licença para se auzentar do beneficio , & rezidencia delle, em cada hū anno serão obrigados a nos mostrar a nós, ou a nosso Provizor, ou Vizitador, as licenças, & dispensaçoens que tiverem, para vermos, se ainda dura o tempo,ou causa dellas. E naō o cumprindo assim, sejão havidos por não rezidentes , & perção os frutos de todo o tempo, que estiverem sem as mostrar ; o que o nosso Vigario, & Vizitadores executarão com diligencia.

7 E porque muitos se auzetaõ sem licença , ou naō a mostrão a tempo para andarem por diversos lugares, & por naō haver parte , que contra elles requeyra , não podem ser citados pessoalmente: conformandonos com o decreto do Concilio neste cazo; ordenamos, & mandamos, que tanto que algum Prior,ou Reytor,se auzentar de sua Igreja,passados quinze dias, o Cura, ou coadjutor, nolo farà a saber dentro em dez dias

P. Collegio
Cardinali.

C. licet Canō
c. cū ex eo de
elect. in 6.
Trid. ses. 23.
de reformat.
c. 1.

C. nisi cū pri-
dem de renun-
tiatione.
Trid. ses. 6. de
reformat. c. 7.
§ 2.

dias immediatamente seguintes sob pena de suspêçaõ de seu oficio: & naõ tendo o dito Prior, ou Reytor, que se auzetar, co-adjutor, nem Cura, entaõ o Juiz, ou Procurador da Igreja no-lo farà saber, & lhe mandaremos pagar à custa do dito Prior, ou Reytor: o que assim cumprirão com pena de excômunhaõ, & mil reis para a Sè, & Meyrinho. E os que andarem auzentes o nosso Promotor os farà citar em pessoa, ou por edictos fixados nas portas de suas Igrejas, para que venhaõ rezidir, & justifiquem as cauzas de sua auzencia; & naõ vindo se procederà contra elles por censuras, sequestros, & perdimentos dos frutos, & privaçaõ dos beneficios, se sua contumacia, ou culpa o merecer.

8 E o que por cauza de peste, de que o Senhor nos guarde, ou de outra infirmidade semelhante contagioza, se auzentar, não deymando em seu lugar Vigario, ou Cura idoneo dos approvedados, & dezemparando as suas ovelhas em tal tempo, em que ellas tem necessidade da prezença, & ajuda do seu Pastor, oyto dias estiver auzente pela maneyra sobredita, será privado da Igreja, q̄ cō tanto dāo de seus subditos contra as leys Divinas, & humanas desemparou. E auzentandose por menos tempo sem deyxar Cura idoneo, como dito he, ferà prezo, & do aljube gravemente castigado, segundo a culpa, q̄ tiver, & o prejuizo que de sua auzencia se seguiu aos que morrerão sem os Sacramentos, que elle lhe era obrigado administrar. E se algum Prior, ou Reytor andando auzente de sua rezidencia sem cauza justa, & licença, como dito he, ainda que adoeça de doença taõ grave, que não possa tornar a sua Igreja, ferà havido por não rezidente, & perderà os frutos de todo o tempo, que estiver auzente, ainda que allegue, & prove, que se não adoeceu, houvera de vir rezidir mais cedo em seu beneficio, & os que com licença, & cauza justa forem auzentes, ou dentro dos quinze dias, por que se podem auzentar sem licença, adoecerem de tal doença, que não possa tornarse, ferão havidos por rezidentes todo o tempo que constar, q̄ por cauza de sua doença se não poderão tornar a suas Igrejas; porque conforme a direyto, os que adoecem rezidindo, ou andando auzentes com cauza justa, & licença, saõ havidos por rezidentes, & naõ os que fóra de sua rezidencia caem em enfermidades.

N

9 E

*Declarat.
Collegij Car-
dinali incipit
Episcop. D.
Thom. &
Caiet. 2 2.q.
185. art. 5.*

*Joan. Andr.
Ab. & cōis ist
c. ad audienc-
tiā de cler. nō
resid.*

9 E porque somos informados, que os Piores, & Reytores das Igrejas, que tem Coadjutores, ou Curas, se tem persuadido, que cumprem com a obrigaçāo de sua rezidencia, estando em suas Igrejas, tendo nellas seu domicilio , & naõ administrao por si os Sacramentos a seus freguezes, mayormente o Sacramento da Confissaō, especialmente aos enfermos , & que estaō em perigo de morte , nem lhes pregaō, ou ensinaō, o que lhes convem para sua salvaçāo, carregando tudo sobre o Cura, ou Coadjutor, no que gravemente encarregaō suas consciencias, nem fazem rezidencia , como saõ obrigados, & o direyto manda , a qual consiste em pregar, ensinar , & ministrar por si os Sacramentos aos ditos seus freguezes : Declaramos a todos os sobreditos de qualquer condiçāo que sejaō , que nem no foro da consciencia, nem no exterior fazem rezidencia, os que pessoalmente rezidem no lugar , se naõ cumprēm com as couzas sobreditas:& que os Coadjutores, & Curas lhes saõ dados por ajudadores no trabalho, para que ajudados delles possaō melhor cumplir com a dita obrigaçāo , mas naõ para ficarem izentos della. E outro si lhes encarregamos , que tenhaō muito particular cuidado dos freguezes, que adoecerem, vizitando-os muyta vezes , principalmente no artigo da morte, & em perigo della , aconselhando-os, & ensinandolhes com a caridade devida , o que cumpre à sua salvaçāo; trabalhando por lhe desencarregarem suas consciencias, & fazendo-os restituir tudo, o que devem, & poderem satisfazer , & reconciliarse com seus proximos:& naõ deyxem isto aos Curas,ou Coadjutores, quando elles o poderem por si fazer ; porque neste tēpo, mais que em outro, saõ obrigados vigiar sobre suas ovelhas, quando ellas tem mais necessidade , & as tentaçoens do inimigo saõ mayores. E os nossos Vizitadores perguntaraō na vizitaçāo, se os Piores, & Reytores o cumprem assim , & dos que acharem, que nisto saõ descuydados , & naõ fazem, o que devem, farà sūmario para se proceder contra elles, & serē castigados conforme a suas culpas.

10 E se algum Prior, ou Vigario, naõ tendo Coadjutor, ou Cura, adoecer de doença prolongada, serà obrigado encomendar sua Igreja a algum Sacerdote idoneo , dos que ja tiveraō cura de almas,& foraō por nós aprovados,que poderá servir

por

C. quia non
nulli. c. rela-
tu de cler. nō
resid. Tridēt.
ses. 23. de re-
form. c. 1.

por elle, sem outra carta, ou licença nossa atè hum mez, passado o qual naõ servirà mais sem haver de nós, ou de nosso Provizor carta de Cura, ou licença para curar a dita Igreja em quanto o Prior, ou Reytor for doente. E se o Prior, ou Reytor cahir em enfermidade perpetua, de que se naõ espere, que convalescerà, que por ella, ou por sua muyta idade se entenda, q̄ naõ poderá mais por si cumprir com a obrigação de seu beneficio: Mandamos aos Aciprestes, que nolo fação a saber; & os nossos Vizitadores, quando forem vizitar, achando Piores, ou Reytores por sua enfermidade, ou idade perpetuamente impedidos, se informem disso, & nolo façaõ a saber, para q̄ lhes demos Coadjutores idoneos com salario competente, como por direyto somos obrigados: & se os Aciprestes, ou Vizitadores nisso forem remissos, os castigaremos, como nos parecer.

*C. de Recto-
ribus cū seq.
de cler. &
grot.*

11 E os Curas, ou Capellaēs, que de nós, ou nosso Provizor tiverem carta de Cura para curarem em alguma Igreja, hora sejaõ coadjutores dos Piores, & Reytores para os ajudarē no ministerio, ou sós tenhaõ cura das almas, serão obrigados a viver continuamente na sua freguezia junto à Igreja, ou no lugar mais vizinho a ella. E tendo a freguezia muitos lugares, poderá viver no que lhe parecer mais conveniente, com tanto, que naõ seja mais de meya legoa da Igreja; salvo se a nós, ou a nosso Provizor, ou Vizitador com justa cauza outra couzā parecer; porque entaõ lhe poderá ser dada licença para viver em outro lugar, mas naõ passará de huma legoa da Igreja, onde ha de ministrar os Sacramentos; & que naõ tenha no meyo ribeyros, ou difficul dades, que o impidão em tempo algum ir à Igreja cumprir com suas obrigaçōens. E o Cura, ou Coadjutor, que o contrario fizer pagará pela primeyra vez mil reis para a Sè, & Meyrinho, & pela segunda ferá privado de Cura da quella Igreja, & naõ haverá outra sem nosso especial man-

